

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0354 / 2009	DE	2009
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0354 / 2009	DE	26/05/2009
----------------------	----	------------------	----	------------

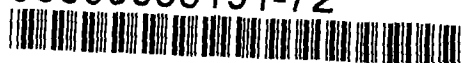
PROMOVENTE:	VEREADOR	QUITO FORMIGA
-------------	----------	---------------

EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, MORADIA PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA).
---------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 12:06:22

00000058191-72



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do profls.
Nº 01-354 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **26 MAI 2009**
Const. Just. e Particip.
Pol. Urb. Metrop. Meio Amb.
Adm. Pública
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE
Francisco Cleves

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01- 00354/2009

Altera dispositivos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, ao Capítulo I, "Do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU", da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradia populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

Parágrafo único - Os débitos provenientes do tributo citado no "caput" do artigo 4º vencidos até a publicação desta Lei, advindos, comprovadamente de operações vinculadas ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial ficam sujeitos à remissão.

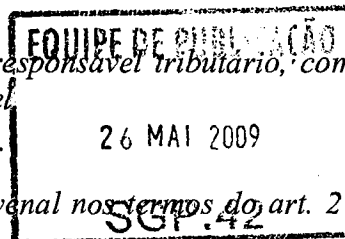
Art. 5º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedida na forma desta lei, condiciona-se à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I. relativas ao arrendatário:

- não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;*
- manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.*

II. relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

- possuir à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei 13.698, de 24 de dezembro de 2003.*
- não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.*



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 227
Em 27/5/09
Ass: **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc. nº 01-354-00-09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º - Durante o período de arrendamento, os imóveis de que trata o "caput" do artigo 4º desta Lei, permanecerão cadastrados em nome da Caixa Econômica Federal, que detém a propriedade fiduciária dos imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

§. 1º - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de responsável solidário, em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, decorrentes da legislação municipal:

I. - à Caixa Econômica Federal;

II. - ao Arrendatário.

§. 2º - Durante todo o período em que o imóvel permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal deverá, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal:

I. - fornecer todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação;

II. - informar a Administração Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

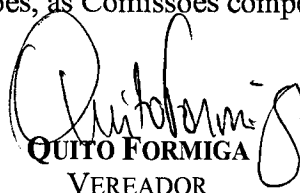
Art. 7º - A concessão de isenção relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de que dispõe esta lei, fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária nos termos do artigo 2º da Lei nº. 14.089, de 22 de novembro de 2005."

Art. 2º - Ficam os demais artigos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, renumerados de acordo com a sua sequência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. 4
Nº 01-354 do 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Programa de Arrendamento Residencial, que institui o arrendamento residencial com opção de compra, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de Janeiro de 2001, convertida na Lei 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, alterada pelas Leis 10.859, de 14 de abril de 2004 e 11.474, de 15 de maio de 2007.

Nos termos da referida legislação, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial – PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

O padrão construtivo dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial – PAR está definido como Habitação de Interesse Social, conforme estabelece a alínea XIII, do artigo 146, da Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico), *in verbis*:

“Habitação de Interesse Social - HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.”

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 81, da Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002, entre outros, são ações estratégicas da Política Habitacional: (...) *“atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos”*.

Cumprе esclarecer, ainda, que em relação aos Programas de Habitação de Interesse Social – HIS, desenvolvidos no Município de São Paulo, nos termos da Lei nº. 13.657, de 31 de outubro de 2003 e da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, os imóveis de Propriedade da COHAB/SP e os imóveis pertencentes ao patrimônio da CDHU, destinados e utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais para moradias populares, são beneficiados com a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Diferentemente do que ocorre com os empreendimentos habitacionais do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-354 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Portanto, este tratamento desigual – quanto à cobrança do tributo – entre os beneficiários de Programas Habitacionais análogos e promovidos no mesmo espaço territorial urbano, seja por iniciativa Federal ou Municipal, acaba gerando uma situação incompreensível para os beneficiários deste Programa. Da mesma forma justifica-se ainda a remissão de débitos vencidos, com o intuito de tratar com equivalência e justiça social os referidos munícipes, uma vez que a Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008, inadvertidamente gerou tal equívoco.

Importante frisar que a falta de legislação que trate o IPTU, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR de forma equânime aos demais empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS, leva a uma virtual interpretação negativa dos arrendatários quanto a ação do Poder Público Municipal.

Por outro lado, temos, ainda, que a presente propositura reúne condições para regular tramitação, pois encontra fundamento nos incisos I e III do Artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como também nos incisos I e III, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como veremos a seguir:

Verifica-se, que a medida sob análise trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, inciso I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, cujo teor insere na competência da municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Todavia, salientamos que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição, *in verbis*:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº <u>05</u> do proc. fls. <u>6</u>
Nº <u>01-354</u> de <u>09</u>
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

(...)

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, p. 129).

Por outro lado, cabe acrescentar que a proposta não causa impacto orçamentário financeiro nas metas fiscais da Prefeitura do Município de São Paulo, pelas seguintes razões:

- a) são imóveis que já deveriam gozar de isenção por serem considerados de baixa renda e de interesse social;
- b) os beneficiários deste projeto junto à Caixa Econômica Federal não atingem número suficientemente significativo.

Convém ainda ressaltar que os imóveis mencionados não gozam da isenção a que teriam direito, conforme legislação municipal, pois enquanto vigorar o arrendamento os imóveis não são registrados em nome dos arrendatários, em consequência não são obtidas as devidas isenções.

Portanto, torna-se premente, na atual conjuntura, que seja aprovado o projeto de isenção para os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, tanto para equalizar as ações legais/administrativas entre as esferas Federal e Municipal para a gestão do Programa Habitacional, quanto para dissipar as incertezas dos beneficiários, em relação ao pagamento de débitos existentes.



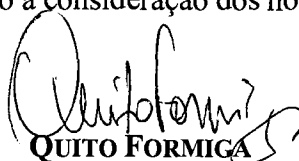
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº <u>26</u> do proc.	fls. 7
Nº <u>01-354</u> de <u>09</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

A medida em questão, em última análise, atende aos interesses dos beneficiários, independentemente, de qual instância do Poder Público exerça a gestão de Programas Habitacionais Sociais na Cidade de São Paulo.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-35409 27/5/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
01/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
01/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 02/06/09
FOLHA 1400
SAÍDA: AS: A

Sr(a) ISIS
Efetuar pesquisa.
SP. 15 / 06 / 2009 ?

Resumo Efetuado.
SP 15/06/09.

Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

1º Sr. D.
Técnico Administrativo
RP. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Reguem P. de ... (a) de	
Is. 08 / 43	14 / 08 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte Mouriquen
RF. 11.207**PL Nº 00354/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. Alterada pelas Leis Federais nºs 10.859/04 e 11.474/07.

– Lei Municipal nº 13.657, de 31 de outubro de 2003, que concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP, e dá outras providências.

– Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da COHAB-SP e sobre os serviços vinculados a suas finalidades essenciais, remite créditos tributários que especifica, e dá outras providências.

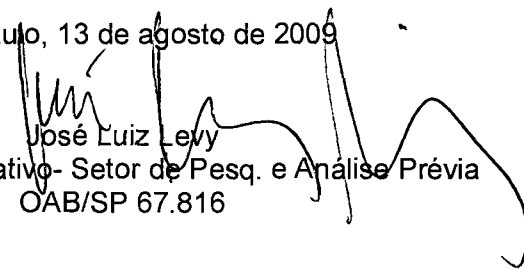
– Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU nas condições que especifica, e dá outras providências.

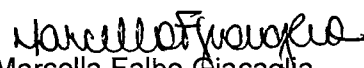
– Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópias das leis e do decreto indicados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 13 de agosto de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. 117 354 09
Tos. D. 11.207
RF. 11.207

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Vide texto compilado

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 2.135-24, de 2001

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~
~~Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa.~~

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

~~Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)~~

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

~~§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.~~

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

Folha 10
Proc. Nº 254/09
Data 30/09/2015
Assinatura

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

~~§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

~~II - contratar operação de crédito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R\$ 2.450.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.~~

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e

(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

~~III - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~
~~IV - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

~~§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa instituído nesta Lei limitar-se-á ao valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).~~

~~§ 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no RGI, nos termos do art. 167, inciso I, 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.~~

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

§ 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural ou daqueles inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, inciso I, item 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

~~IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

~~VIII - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

~~Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:~~

~~I - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;~~

~~II - fixar a remuneração do agente gestor;~~

~~III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.~~

Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades: (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

I - estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados; (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

~~II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional objeto de arrendamento, dentre outras que julgar necessárias; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

~~IV - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

V - encaminhar às 2 (duas) Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

CAPÍTULO II

DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

~~Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.~~

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

Isis Duarte R...

~~Art. 7º Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, as seguintes disposições: (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~I - prazo do contrato; (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~II - valor da contraprestação e critérios de atualização; (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~III - opção de compra; (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação. (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o caput, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano. (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.~~

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

~~Art. 10-A. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.135-23, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Base de dados : legis

Pesquisa : 13657

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.657 31/10/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede remissao e isencao do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imoveis de propriedade da COHAB/SP, concede isencao de taxas para exame e verificacao de projetos e construcoes incidentes sobre as edificacoes que discrimina e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 449/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto 45.127/2004 - Regulamenta os arts. 4º e 5º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13657

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.657, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 449/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP, concede isenção de taxas para exame e verificação de projetos e construções incidentes sobre as edificações que discrimina e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de outubro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos até a data de início da vigência desta lei, relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, vedada a restituição de quaisquer importâncias recolhidas a esse título.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis da COHAB/SP, quando compromissados à venda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.856/95, destinados à implantação de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Art. 3º - Os benefícios tributários a que se referem os artigos 1º e 2º aplicam-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB/SP na data de publicação desta lei, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da taxa para exame e verificação de projetos e construções os pedidos relativos à Habitação de Interesse Social (HIS), Habitação de Mercado Popular (HMP) previstos no Plano Diretor Estratégico (PDE), moradia econômica e os relativos aos demais programas habitacionais, estes quando promovidos pelo setor público ou por entidades sob controle acionário do Poder Público.

Art. 5º - A isenção prevista no artigo anterior estende-se a sociedades civis sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo - SEHAB.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUÍZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11856

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.856 30/08/1995 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e sobre os serviços vinculados as suas finalidades essenciais, remite créditos tributários que especifica, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 856/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 2º desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 13.657/2003 - Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP, concede isenção de taxas para exame e verificação de projetos e construções incidentes sobre as edificações que discrimina.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 11856

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.856 , DE 30 DE AGOSTO DE 1995

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e sobre os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, remite créditos tributários que especifica, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam sobre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços vinculados às finalidades essenciais da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, enquanto esta executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos.

Art. 3º - Vedada a restituição de quaisquer importâncias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos até a data do início da vigência desta lei, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidentes, respectivamente, sobre os imóveis referidos ao artigo 1º, e sobre os serviços mencionados no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As isenções e as remissões a que se refere esta lei, não abrangem os imóveis comprometidos à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, e nem a exoneram do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 18
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14865

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14865

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

....." (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Folha 20
Proc. Nº 359.109
Isis Duarte Bariguer
RE 11.207

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do

art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Folha 202
Proc. Nº 354.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;

b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;

c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Folha 24
Proc. Nº 354/09
RF. 11.207

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 25
Proc. Nº 354/09
Busca no portal
16°C
29km
1e2
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50500

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 26
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo nº 01/01

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 15 de Junho de 2009 |  Contato | Mapa do site |

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 70
Seção II	- Inscrição Imobiliária	71 a 75
Seção III	- Declaração de Atividades Imobiliárias	76
Seção IV	- Infrações e Penalidades	77 a 79
Seção V	- Restituição de Tributos Imobiliários	80
Seção VI	- Descontos e Isenções	
Subseção I	- Normas Gerais	81
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	82 a 84
Subseção III	- Enchentes	85 a 87
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	88 a 92
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	93
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	94
Seção VII	- Arrecadação	95 a 98
Seção VIII	- Disposições Finais	99 a 105
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	106 a 110
Seção II	- Sujeito Passivo	111
Seção III	- Cálculo do Imposto	112 a 117
Seção IV	- Arrecadação	118 a 125
Seção V	- Isenção	126 a 128
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ..	129 a 131
Seção VII	- Disposições Gerais	132 a 136
CAPÍTULO V	- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	137 e 138
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	139 a 142
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	143 a 153
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	154 e 156
Subseção II	- Regime de Estimativa	157 a 162
Subseção III	- Regime Especial	163
Seção V	- Alíquotas	164
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	165 a 172
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	173 a 176

Folha 28
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte Tommasini Alves Soto
RF. 11.207

TABELAS	- I A XI
Tabela I	Fatores de profundidade
Tabela II	Fatores de esquina
Tabela III	Fatores diversos
Tabela IV	Fatores de obsolescência
Tabela V	Tipos e padrões de construção
Tabela VI	Valores unitários de metro quadrado de construção para 2009
Tabela VII	Obras de Pavimentação
Tabela VIII	Valores da taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela IX	Taxa de fiscalização de estabelecimentos
Tabela X	Valores da taxa de fiscalização de anúncios
Tabela XI	Valores da taxa de fiscalização de anúncios

Observação - **LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.**

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;	Art. 2.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 3.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei n.º 10.439, de 02/03/88.

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	§ 2º do art. 1º da Lei n.º 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04. Art. 4.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 5.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 6.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.												
Seção II Cálculo do Imposto													
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 7.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 7.º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 65.526,91</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 524.215,36</td><td>+0,6%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 65.526,91	-0,2%	acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%	acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%	acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%	acima de R\$ 524.215,36	+0,6%	Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 65.526,91	-0,2%												
acima de R\$ 65.526,91 até R\$ 131.053,84	0,0%												
acima de R\$ 131.053,84 até R\$ 262.107,68	+0,2%												
acima de R\$ 262.107,68 até R\$ 524.215,36	+0,4%												
acima de R\$ 524.215,36	+0,6%												
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8.º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.												

Folha 30 fls. 32
Proc. nº 254 02
Isis Duarte R. Gomes
RF. 11.207

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 78.632,30</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 314.529,21</td><td>+0,3%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 78.632,30	-0,3%	acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%	acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%	acima de R\$ 314.529,21	+0,3%	Art. 8.º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo										
até R\$ 78.632,30	-0,3%										
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%										
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%										
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%										
Seção III Sujeito Passivo Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	Art. 9.º da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 10 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.										
Seção IV Lançamento Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade. Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.	Art. 14 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.										
Seção V Descontos e Isenções Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.										

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9.º da Lei n.º 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos), exceto:	Art. 1.º da Lei nº 13.698, de 24/12/03.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens; II - os estacionamentos comerciais.	Valor atualizado em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04 e em 5,5%, conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
§ 1.º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V, anexa, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) e igual ou inferior a R\$ 61.240,11 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos).	Art. 2.º da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Valor atualizado em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5% conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.
§ 2.º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 24.496,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V, anexa, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 61.240,11 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos) e igual ou inferior a R\$ 122.480,22 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).	Art. 3.º da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Valor atualizado conforme art. 4.º do Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5%, conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05.

Folha 32 fls. 34
 Proc. 354/07
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte. Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo de comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;	Art. 3º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05. Art. 3º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº. 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº. 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº. 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº. 10.796, de 22/12/89 e nº. 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº. 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº. 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº. 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº. 11.856, de 30/08/95.
--	--

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.
IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7.º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3.º do art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3.º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1.º do art. 7.º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2.º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1.º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior. Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 2.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 13.879, de 28/07/04. Art. 5.º da Lei n.º 10.978, de 22/04/91. Art. 21 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 22 da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta Consolidação. Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4.º; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	

Art. 23 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.

Art. 24 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências. Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.	§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.										
Seção II Cálculo do Imposto Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5 % sobre o valor venal do imóvel. Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo. <table border="1"> <thead> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 78.632,30</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 314.529,21</td><td>+0,3%</td></tr> </tbody> </table>		Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 78.632,30	-0,3%	acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%	acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%	acima de R\$ 314.529,21	+0,3%
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo										
até R\$ 78.632,30	-0,3%										
acima de R\$ 78.632,30 até R\$ 157.264,60	-0,1%										
acima de R\$ 157.264,60 até R\$ 314.529,21	+0,1%										
acima de R\$ 314.529,21	+0,3%										
Seção III Sujeito Passivo Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.											
Seção IV Lançamento Art. 33. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.											
Art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02. Valores corrigidos monetariamente em 8,5% conforme Decreto nº 44.262, de 19/12/03, em 7% conforme Decreto nº 45.659, de 28/12/04, e em 5,5 % conforme Decreto nº 46.877, de 29/12/05. Art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.											
Art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.											

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte Seção V Descontos e Isenções	Art. 1º da Lei nº. 14.089, de 22/11/05.
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 72 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6.º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano(\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	Art. 17 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87.
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87, c/c o caput do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei n.º 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976.	Art. 2.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos: I – pertencentes ao patrimônio: a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 38 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 10.211, de 11/12/86. Art. 1.º da Lei n.º 10.055, de 28/04/86. Arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 11.856, de 30/08/95. Art. 2.º da Lei n.º 13.657, de 31/10/03.

Folha 37 fls. 39
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	Arts. 1.º e 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2.ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 19, desta Consolidação;	Art. 1.º da Lei n.º 11.071, de 05/09/91.
IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação;	Art. 1.º da Lei n.º 11.614, de 13/07/94.
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I.	Art. 3.º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3.º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 1.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.	§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.	§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:	§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos; III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	

Folha 38
Proc. Nº 354/09
Isis Duarte R. Queiroz
RF. 11.207

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1. § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m2 do terreno na PGV; II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações: a) suspensão de incentivos fiscais; b) proibição de uso não-residencial - NR; c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel. § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano. § 6º. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. § 1.º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 2.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. § 3.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo. Art. 41. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar. Seção VI Incentivo Fiscal Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.	§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. § 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07. Art. 3.º da Lei n.º 11.338, de 30/12/92. Art. 7.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 8.º da Lei n.º 13.250, de 27/12/01. Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
---	---

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído. Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 desta Consolidação. § 1º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente. § 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. § 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual. § 4º. Os créditos previstos no <i>caput</i> deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas. Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 206 desta Consolidação. Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis. Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito. Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 415, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.	Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Com a redação do art. 5º da Lei 14.652, de 20/12/07. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869, de 29/12/08. Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07. Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
CAPÍTULO III Disposições comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano Seção I Planta Genérica de Valores Art. 49. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação.	

Folha 40 fls. 42
Proc. Nº 354/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1.º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: I - R\$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos); II - R\$ 1.283,01 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e até R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos); III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos); IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos); V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos). § 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal. Seção V Restituição de Tributos Imobiliários Art. 80. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. Seção VI Descontos e Isenções Subseção I Normas Gerais Art. 81. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.	Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5 % pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06 em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07 e em 6% pelo Decreto nº 50.342.075, de 23/12/08, nos termos do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
--	---

Folha 41 fls. 43
 Proc. Nº 354 09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.267

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. § 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. § 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.	§ 2.º do art. 18-A e § 2.º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2.º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2.º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3.º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4.º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5.º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
Subseção II Parcelamento Irregular de Solo Art. 82. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer. Art. 83. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A remissão prevista no <i>caput</i> aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal. Art. 84. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. Subseção III Enchentes	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07. Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 85. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006. § 1º. Os benefícios a que se refere o <i>caput</i> deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel. § 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento. Art. 86. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 85 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar. Art. 87. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 85, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos. § 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 85, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas. § 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 85, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos. § 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07. Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07. Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.
Subseção IV Adaptação de Fachadas Art. 88. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos: I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação; II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros); IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência; V - não sejam utilizados como indústria; VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento. § 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.	Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 89. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela: <table> <tr> <th>Total de testada utilizada do imóvel</th><th>Desconto</th></tr> <tr> <td>Menor que 10 m (dez metros)</td><td>100%</td></tr> <tr> <td>Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)</td><td>50%</td></tr> <tr> <td>Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)</td><td>25%</td></tr> </table> § 1º. Para a concessão do desconto será considerado: I – para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006; II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio. § 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006. § 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente. § 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo. Art. 90. A concessão do desconto de que trata o artigo 88 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006. Art. 91. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano. Art. 92. O desconto no IPTU, previsto no artigo 88, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008. Subseção V Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo Art. 93. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato. Subseção VI Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares Art. 94. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas. Seção VII Arrecadação	Total de testada utilizada do imóvel	Desconto	Menor que 10 m (dez metros)	100%	Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%	Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%	Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Total de testada utilizada do imóvel	Desconto								
Menor que 10 m (dez metros)	100%								
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%								
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%								

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/8/09 às 15h
R.F.

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 10581
Secretária

Assinatura do Vereador / A Noite Vereadora

Sr. ANTONIO

Assinatura do Presidente, Vice-Presidente, Juiz e

Assinatura do Secretário, Assessor e 8 dias,
Assinatura do Vereador / A Noite Vereadora

... JACQUES PROTASIO DA SILVA DE SAO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/09/09 às 14h45

POR 221

SAÍDA: 23/09 às 14 h LI ASS: 221

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) nº(s)
sob nº 44 e 48 e/ou as informações nº

em 02/02/10 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do
Processo nº 354/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
20/09/2015 00:00:00
fls. 47

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Ref.: Projeto de Lei nº 0354-09

Senhor Vereador,

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0354/09, de autoria de V.Exa., que visa alterar a Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008 – que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica – para estender o respectivo benefício fiscal aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – PAR – destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, bem assim proceder à remissão daqueles já lançados até o início de vigência da lei.

Todavia, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exige para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita o atendimento dos seguintes requisitos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desse modo, deve V. Exa. esclarecer sobre o cumprimento dos requisitos acima elencados, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e, alternativamente, demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária ou sugerir as medidas de compensação por meio do aumento de receita.



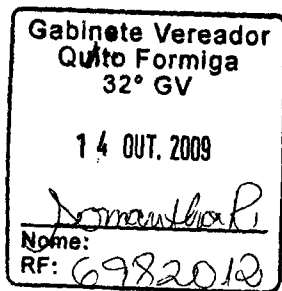
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45 fls. 48
35469
[Handwritten signature]

Certo de contar com a compreensão de V.Exa., aguardamos as necessárias providências no sentido de serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

ÍTALO CARDOSO

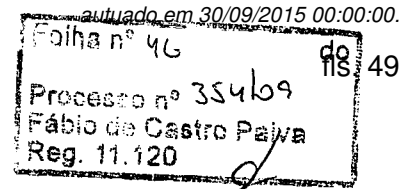
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador QUITO FORMIGA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA



São Paulo, 27 de novembro de 2009

Ref.: Projeto de Lei nº. 0354-09

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, informar que recebemos ofício dessa Comissão, referente ao Projeto de Lei em referência, de minha autoria.

Referido ofício, solicita seja apresentado esclarecimentos acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e, alternativamente, demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária ou ainda, sugerir as medidas de compensação por meio do aumento da receita.

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, informamos que o Projeto de Lei nº. 0354-09, essencialmente, não propõe a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributaria, mas, sim recuperar o benefício da isenção fiscal para os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condição que era proporcionada, aos imóveis do Programa pela Lei nº. 13.698 de 24 de dezembro de 2003, e perdurou até o exercício de 2006. Em síntese, esta Legislação reputasse ao valor venal de imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência de padrão A, B, C, dos tipos 1 e 2, para concessão de isenções fiscais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Protocolado em 30/09/2009 00:00:00
Folha nº 42
Processo nº 354/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fls. 50

Importante destacar, que o dispositivo (valor venal) da Lei nº. 13.698 de 24/12/2003, como elemento de tributação fiscal, permitia que os benefícios de isenção do IPTU fossem estendidos, indistintamente, inclusive aos investidores do mercado imobiliário (locadores de diversos imóveis com valor venal enquadrados nesta legislação). Para corrigir tal distorção, o Poder Executivo, por Decreto da Câmara Municipal, promulgou a Lei nº. 14.089 de 22 de novembro de 2005, alterando os dispositivos de isenção do IPTU, determinando a concessão de isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante a obrigatoriedade de atualização cadastral da inscrição imobiliária, e restringindo o benefício da isenção a um único imóvel por contribuinte.

Ademais, a Caixa Econômica Federal consta como único proprietário, de aproximadamente 12.000 imóveis do Programa Arrendamento Residencial, conforme o que preceitua a Lei nº 10.188 de 12/02/2001, alterada pela Lei nº. 10.859 de 14/04/2004, sendo que a atualização cadastral da inscrição imobiliária desses imóveis, foi realizada com base nas matrículas imobiliárias - onde o CNPJ da CEF está registrado, mas, não existe qualificação dos beneficiários (arrendatários), e, por isto, não ocorreu a inclusão dos referidos no cadastro do IPTU da Secretaria de Finanças/Rendas Imobiliárias, na condição de compromissários.

Diante dos esclarecimentos acima, pode-se inferir que o dispositivo adotado pelo Poder Executivo, visando aperfeiçoar o modelo de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (Lei nº. 14.089, de 22/11/2005), com seu caráter geral, desvirtuou aleatoriamente, o benefício da isenção fiscal aos imóveis do PAR, concedido pela legislação anterior, que era corroborado pela classificação que a Secretaria de Finanças do Município/Rendas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 48	de fls. 51
Processo nº 354/09	
Pábio de Castro Faria	
Reg. 11.120	

Imobiliárias, faz da construção - PADRÃO 21 e USO 20 moradia que possui área útil de no máximo 50m².

Visto que por força de escritura publica os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária CEF e não se comunicam com o patrimônio desta, e ainda, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é o detentor deste patrimônio, arrendando os bens imóveis, às famílias de baixa renda visando sua utilização para fins exclusivamente residências. A questão é passível de uma análise da Secretaria de Finanças/Rendas Imobiliárias, que seja específica e enfoque o aspecto social do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, restituindo-lhe o benefício da isenção fiscal, que causalmente, foi retirada por força de um novo dispositivo de tributação.

Desse modo o Poder Público estará provendo uma ação de justiça tributária.

Sendo assim, não cabe qualquer estimativa de arrecadação de IPTU, uma vez que não ocorreu qualquer perda de arrecadação ou renúncia fiscal que afete a estimativa de receita da Lei orçamentária, assim sendo, não serão afetadas as metas de resultados fiscais.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

QUITO FORMIGA
VEREADOR

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **ÍTALO CARDOSO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

08/02/10 16:50
Joz
26/02 16:15 (16)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sess nº 1 e folha de informação nº 1

49 a 67. - em 26/05/10

mts.
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 0354/09

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0354/09, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa alterar a Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica.

De acordo com a proposta, serão isentos do respectivo imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas, além de retribuir os débitos provenientes do tributo citado vencidos, advindos, comprovadamente de operações vinculadas ao PAR.

Prevê, ainda, que durante o período de arrendamento, os mencionados imóveis permanecerão cadastrados em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, que detém a respectiva propriedade fiduciária, atribuindo-se, pois, a responsabilidade solidária em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, decorrentes da legislação municipal, à CEF citada e ao arrendatário.

Instado a se manifestar acerca da comprovação dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da concessão de benefícios tributários, alegou o Nobre Edil, às fls. 46/9, que não se trata de concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, mas sim de recuperação de isenção fiscal para os imóveis do Programa outrora concedida pela Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, cujo teor apenas considerava o valor venal e a utilização exclusiva ou predominantemente como residência de padrão A, B ou C, dos tipos 1 e 2, para fazer jus ao citado benefício, após alterada pela Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, que restringiu a aplicação da citada lei a somente um único imóvel por contribuinte, além de exigir a atualização cadastral da inscrição imobiliária, para corrigir a distorção gerada por tal inovação legislativa que atingia, inclusive, investidores do mercado imobiliário, como por exemplo, os locadores de imóveis detentores de tal condição.

Ante tal panorama, ressaltou que a alteração promovida na Lei nº 13.698, de 2003, atingiu aleatoriamente os imóveis em que a Caixa Econômica Federal – CEF consta como única proprietária por força dos contratos firmados com base na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, inclusive nos cadastros municipais, onde não consta a qualificação dos arrendatários para ensejar a aplicação da isenção outrora instituída.

Ante tais alegações, solicitamos informações quanto à aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo teor determina que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, também exige, alternativamente, o atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

Art. 14.....

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Esclarecemos que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa,

Italo Cardoso
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

DEFIRO

16/3/10
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

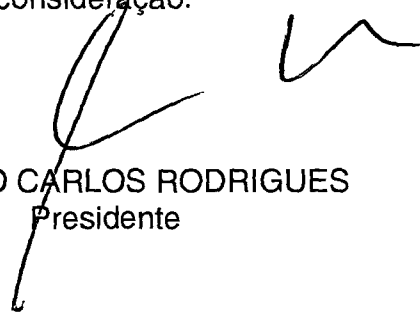
São Paulo, 12 de março de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00075/2010

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 354/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que "Altera dispositivos da lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 354/09 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 do proc.
nº. 01-354 de 2009 l. 56
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

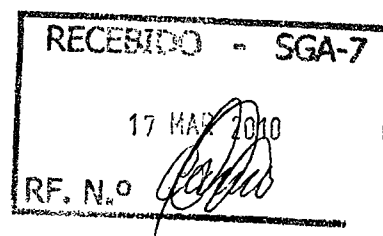
TD 5658006

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 16 de março de 2010.

Recebi Ofício SGP-15 nº 075/2010, de
12/03/10, solicitando informações acerca do PL 354/09.

Anexo: fotocópia do PL nº 354/09 e do despacho da Comissão solicitante.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 53 do proc.
nº 01-354 de 20 09. 57
mt
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

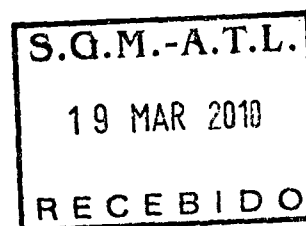
TID 5658006

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 16 de março de 2010.

Recebi Ofício SGP-15 nº 075/2010, de
12/03/10, solicitando informações acerca do PL 354/09.

Anexo: fotocópia do PL nº 354/09 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Cardalino Pinha
RF: 558.453.4.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 20 de maio de 2010.

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do proc.
nº 01314 de 2008, 58
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 16661
de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

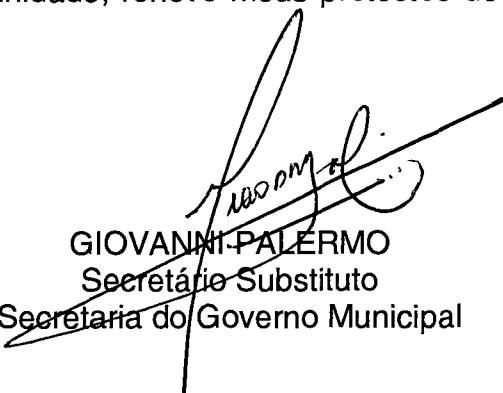
Ofício A. J. L. nº 199/10-C
Ref.: OF-SGP15 nº 0075/2010
Processo nº 2010-0.081.275-4

15 - DOCREC
15- 02095/2010

Senhor Presidente

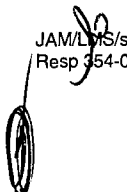
Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 354/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que altera dispositivos da Lei nº 14.865, de 29/12/08, para conceder isenção do IPTU aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
Resp 354-09



Protocolo Legislativo - SGP 22
11:26 21/05/2010 005340

A SGP-15
Em 25 / 05 / 10
[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 25 / 05 / 10
12:28

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

[Signature]
A cont. eq. r.p.
Sl, 26/5/10

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha de informação nº 13

Do PA 2010-0.081.275-4

CÓPIA

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 785.126.0

Assunto: Projeto de Lei nº 354/09, de que altera dispositivos da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

DILEG – Senhora Diretora.

Trata-se do Projeto de Lei nº 354/09, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Quito Formiga, que objetiva alterar a Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008, para conceder isenção do IPTU *“aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares” (sic)* - proposta de nova redação do art.4º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008.

Observa-se que a nova redação proposta para o artigo 4º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008 tem clara inspiração no seu atual artigo 3º, assim transcrito: *“Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.”*

Além da regra de isenção derivada da nova redação do artigo 4º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008, conferida pelo projeto de lei, é proposta, ainda, a remissão de débitos do IPTU *“vencidos até a publicação desta lei, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial” (sic)* – parágrafo único da nova redação do artigo 4º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008.

O projeto de lei estipula, como condição à concessão da isenção que o arrendatário ou seu cônjuge não sejam proprietários ou compromissários compradores de outro imóvel e esteja em dia, *“na condição de co-responsável tributário com os demais tributos incidentes sobre o imóvel” (sic)* – proposta de redação para o inciso I do artigo 5º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008.

É prevista exigência, ainda, para a concessão da isenção, o imóvel *“possuir, à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei 13.698, de 24 de dezembro de 2003” (sic)* e *“não ser desviada a utilização exclusivamente residencial” (sic)* proposta de redação para o inciso II do artigo 5º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008.



Do PA 2010-0.081.275-4

CÓPIA

Folha de informação nº 14
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 785.128.0

A nova redação proposta para o artigo 6º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008 atribui responsabilidade solidária para o proprietário do imóvel arrendado (Caixa Econômica Federal) e o arrendatário, "em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel decorrentes da legislação municipal" (*sic*) e estabelece obrigações acessórias para a Caixa Econômica Federal: fornecimento de dados, documentos e informações requeridas pelo Fisco e informar à Administração toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

O projeto de lei também condiciona a isenção à atualização cadastral da inscrição imobiliária - nova redação proposta para o artigo 7º da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008.

Por fim, os artigos da Lei 14.865, de 29 de dezembro de 2008 são renumerados e o projeto de lei salienta que as despesas decorrentes das novas regras correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nossa Manifestação

Observa-se que o aspecto teleológico da proposta seria, segundo justificativa do próprio autor (fls.7), o suposto "tratamento desigual" conferido hoje pela legislação à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, bem como à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, beneficiários de isenção ao IPTU. Se assim é, entendemos, SMJ, que o pressuposto da justificativa do presente projeto de lei está equivocado; pois vejamos.

Para afirmar-se que existe "tratamento desigual" entre contribuintes, seria antes necessário verificar se tais contribuintes encontram-se na mesma situação hipotética prevista na lei de isenção. Este não é o caso que ocorre entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP ou Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Caixa Econômica Federal, no que se refere aos imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

De fato, os imóveis passíveis de isenção da COHAB ou da CDHU são aqueles destinados a compromissos irrevogáveis de compra e venda, ou seja, imóveis que estarão sob a posse, com *animus domini*, de seus compromissários compradores, com todas as garantias jurídicas que tal negócio proporciona aos adquirentes (o novo Código Civil, inclusive, arrola entre os direitos reais o direito do promitente comprador do imóvel em seu art. 1225). Tratando-se, assim, de posse com *animus domini*, o compromissário comprador é contribuinte do IPTU, nos termos do artigo



Folha de informação nº 15

Do PA 2010-0.081.275-4

CÓPIA

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 785.126.0

32 do Código Tributário Nacional, ainda que o proprietário seja a COHAB ou a CDHU.

Por sua vez, os imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Federal 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, destinam-se a arrendamento com opção de compra, o que, a princípio, não confere aos arrendatários a condição de possuidores com *animus domini*. Os arrendatários, até que haja a manifestação de opção de compra do imóvel, não expressaram a posse com *animus domini*, característica necessária para serem qualificados como contribuintes do imposto.

Vê-se, assim, que não há falar-se em "tratamento desigual", visto que situações distintas se apresentam, sem ofensa ao princípio da isonomia tributária e, portanto, parece-nos equivocada a fundamentação para a proposta de isenção e remissão.

Entretanto, ainda que as observações acima sejam superadas, verifica-se que o Projeto de Lei não veio acompanhado da previsão de impacto orçamentário a que se refere o artigo 14 da "Lei de Responsabilidade Fiscal", transcrito abaixo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".



Folha de informação nº 16

Do PA 2010-0.081.275-4

CÓPIA

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 785.128,0

Este é outro aspecto que, em nosso entender, inviabiliza o seguimento do projeto de lei em análise, tendo em vista o descumprimento do ordenamento jurídico vigente (*caput* artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), que prevê a implantação de **“medidas de compensação (...) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de tributo ou contribuição”**, (inciso II do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), medidas estas que não estão previstas no projeto de lei.

Por outro lado, a necessidade de compensação do benefício a tais entidades, com o aumento objetivo de carga tributária (seja através de elevação de alíquotas, seja por meio de ampliação de base de cálculo ou de criação de novo tributo), conforme prescrito no inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onerará os orçamentos dos municípios da Capital. Por sua vez, a redução de despesas com os serviços públicos prestados pela municipalidade afetará a parcela da população mais carente de tais benefícios.

Assim, a proposta apresentada, uma vez que implicará em aumento objetivo de carga tributária para os demais contribuintes, só se viabilizará, pelo princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal), na melhor hipótese, no exercício seguinte àquele em que forem publicadas tais leis de majoração compensatória, ou no exercício em que o proponente demonstrar, na forma do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a renúncia de receita já está computada na estimativa de receitas da Lei Orçamentária.

Vale lembrar, por fim, que tanto esta administração, como os contribuintes que suportarão o aumento de carga tributária ou a redução da prestação de serviços públicos em função da renúncia de receita decorrente da concessão da isenção e da remissão já têm sofrido os reflexos das recentes crises financeiras em suas receitas.

Desta forma, não obstante os nobres propósitos almejados pela proposta, parece-nos que as limitações jurídicas e conjunturais apresentadas inviabilizam-na.

À consideração de Vossa Senhoria



CÁSSIO VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
RF Nº 551.694-3-01

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/CVPS



Folha de informação nº 17

Do PA 2010-0.081.275-4

EDILSON RIBEIRA
M.G.P.P. - DILEG
RF: 785.128.0

DEJUG – Senhor Diretor.

CÓPIA

Retornamos o presente, com a manifestação do Auditor-Fiscal sobre o referido projeto de lei, que endossamos.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Ghisleine F. T. Justo
Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas



Folha nº 60 - do proc. nº. 01-354 de 2009 fls. 65

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651



CÓPIA

Folha de informação n.º 18

Do Processo n.º 2010-0.081.275-4

em 3-mai-10

(a).....Maria José Bezerra da Silva
Assistente Técnico I
RF 609.740.5.00

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a proposta de DILEG, a fls. 13 a 16, a qual endossamos.

DEJUG, 03 de maio de 2010.


DOUGLAS AMATO

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/mpmg



CÓPIA

Folha de informação n.º 13

Do Processo n.º 2010-0.081.275-4

em 3-mai-10

(a).....

Vânia Gatti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.586-9
SUREM - GAB

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente do Projeto de Lei n.º 354/09, que tem por fim alterar a Lei n.º 14.865/2008, para conceder isenção do IPTU aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas, além de reter os débitos vencidos provenientes da citada exação, advindos, comprovadamente de operações vinculadas ao PAR. Justifica o autor da proposta a necessidade da alteração em virtude de suposto tratamento desigual conferido pela legislação atual à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, bem como à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo- CDHU, beneficiários de isenção de IPTU.

Informamos que não há a alegada desigualdade, eis que os contribuintes não se encontram na mesma situação hipotética prevista na lei de isenção ao IPTU. Os imóveis da COHAB-SP ou da CDHU passíveis do benefício são aqueles destinados a compromissos irrevogáveis de compra e venda, sendo contribuinte do IPTU o compromissário comprador, pois são estes que exercem posse com *animus domini*, nos termos do estabelecido pelo art. 32 do Código Tributário Nacional, ainda que o proprietário seja uma das Companhias citadas. Desta feita, fica clara a ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Ainda, é de se ressaltar que o Projeto de Lei não veio acompanhado da previsão de impacto orçamentário, como determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, vislumbramos barreiras no direito posto, tornando-o incompatível com a ordem jurídica vigente.

SUREM, 03 de maio de 2010.

RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças

SF/SUREM/DEJUG/mpmg





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2010.0.081.275-4

em 07/05/2010

(a) Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

SUREM – Senhor Subsecretário da Receita Municipal

Atendendo solicitação formulada às fls. 20, apresentamos nosso estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LC 101/2000 referente ao Projeto de Lei 354/09 de autoria do Sr. Vereador Quito Formiga, o qual altera dispositivos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Como critério para elaboração do estudo, foram consideradas as exigências do projeto de lei para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas:

1. Relativas ao arrendatário:

- a) não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
- b) manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

2. Relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

- a) possuir à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei 13.698, de 24 de dezembro de 2003.
- b) não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

A tabela 1 mostra os imóveis de propriedade da Caixa Econômica Federal, enquadrados no art. 2º da Lei 13.698/03 com a redação da Lei nº 15.044/09, estratificados por código de imunidade ou isenção e uso do imóvel.

CODIGO IMUNIDADE/ISENÇÃO		USO DO IMÓVEL - Quantidades						Total geral
		10	12	14	20	21	25	
0	NORMAL (NÃO ISENTO/IMUNE)	2.735	41	30	13.610	3	3	16.422
311	COHAB - CIA METROP. HABITACAO S. PAULO				1			1
404	ISENCAO PARA APOSENTADOS - LEI 11.614/94	1						1
773	CONTRIBUINTE SEM CPF/CNPJ	6			16			22
777	PERDA DE ISENCAO - FALTA DE RECADASTRAMENTO	2			4			6
800	PASSOU A SER ISENTO - INVERSAO DO CII-888 - MAIS DE UM IMÓVEL ISENTO	431	10		1.100	1	1	1.543
888	PERDA DE ISENCAO - MAIS DE UM IMÓVEL ISENTO	430	10	4	2.868			3.312
901	IMOVEIS EM AREA MANANCIAL	1			1			2
Total geral		3.606	61	34	17.600	4	4	21.309

Tabela 1

Com base na tabela, ter-se-ia 3.302 imóveis que atenderiam as exigências do Projeto de Lei, os quais levariam à renúncia de IPTU de **R\$1.366.705,47** para o exercício de 2010. Para o exercício 2011, considerando uma previsão de inflação de 5,42%, ter-se-ia um impacto de **R\$ 1.440.780,91** e, em 2012, com uma inflação estimada em 4,80%, um impacto de **R\$1.509.938,39**.

Quanto aos valores para efeito de remissão, foram localizados os imóveis inscritos na Dívida Ativa que atendem os quesitos do Projeto de Lei. A tabela 2 mostra os valores inscritos totalizados por exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo nº 01-314 de 20/05/2010

RF nº 686.074.5.00

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de Informação nº 23

CÓPIA

Do Processo nº 2010.0.081.275-4

em 07/05/2010

(a) Mamerto Granja Garcia

Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

EXERCÍCIO	VALOR INSCRITO
1986	768,05
1987	397,76
1988	347,25
1989	1.116,05
1990	498,80
1991	1.010,74
1992	2.330,86
1993	1.341,94
1994	3.071,39
1995	9.383,74
1996	13.618,97
1997	17.400,92
1998	20.072,66
1999	52.144,09
2000	65.744,55
2001	89.975,89
2002	9.786,38
2003	21.226,10
2004	26.656,13
2005	25.335,71
2006	446.786,76
2007	332.011,68
2008	192.757,04
2009	227.406,75
TOTAL	1.561.190,21

Tabela 2

Pela tabela 2, constatamos que a remissão levaria à renúncia de IPTU de **R\$ 1.561.190,21** referente ao período compreendido entre 1986 e 2009.

DICAR, 07 de maio de 2010.

Mamerto Granja Garcia
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

Folha de informação n.º

24

do Processo nº 2010 – 0.081.275– 4

em 07 / 05 / 10

(a)
JOSE MARTINS GUROPÓS
Agente de Apoio
RF.: 524.843.401
SUREM - GAB./

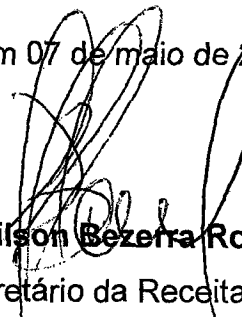
SF/ASJUR

CÓPIA

Senhor Assessor Técnico Chefe,

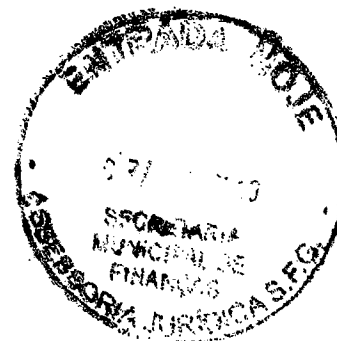
Em atenção à solicitação de fls. 20, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com as nossas providências quanto à elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação, às fls. 22/23, o qual endossamos.

SUREM, em 07 de maio de 2010


Ronilson Bezeria Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/RBR/prpv





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Protocolo nº 01-354 de 2009

01-354 de 2009

Assessoria Jurídica - GABSF
RF 10651

Folha de informação nº 25

do (a) Processo 2010-0.081.275-4 em 17/05/2010

Processo: 2010-0.081.275-4

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: **Pedido de Subsídios.** Projeto de Lei n.º 354/2009, que altera dispositivos da Lei n.º 14.865/2008

(a) Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF. 627.486.2

CÓPIA

ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Pasta, bem como o envio dos subsídios requeridos pelo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal, relativos à aplicação do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ao Projeto de Lei n.º 354/2009. Tal projeto altera a redação da Lei n.º 14.865/2008, para conceder isenção aos imóveis integrantes do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta no tratamento desigual recebido pelos imóveis integrantes do PAR, em comparação com os imóveis de outros programas, o da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, ambos isentos de tributação pelo IPTU, pela legislação municipal. Por este motivo, propõe isentar também os imóveis do PAR, nos mesmos moldes concedidos para os outros programas.

Passemos às nossas considerações.

Inicialmente, cumpre destacar a existência prévia de diversas outras formas de renúncia fiscal na legislação municipal, que já comprometem demasiadamente o orçamento do Município. No tocante aos imóveis, podemos destacar, além das isenções de IPTU para os imóveis de propriedade da COHAB ou CDHU, já mencionados na justificativa do projeto de lei, a isenção em função do valor venal, que beneficia os extratos mais carentes da população. Destacamos também os benefícios relativos aos demais impostos municipais. Para o ITBI, há previsão de isenção para imóveis pertencentes ao Fundo Municipal de Habitação (Lei n.º 11.632/1994), CDHU, COHAB, e o próprio PAR (Lei n.º 13.402/2002, com a redação da Lei n.º 13.680/2003). No tocante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de construção civil, há isenção para construções referentes à Moradia Econômica (Lei n.º 10.105/1986) e Habitação de Interesse Social – HIS (Lei n.º 13.701/2003).



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 66 do proc.
nº 01 - 354 de 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 26.....

do (a) Processo 2010-0.081.275-4 em 17/05/2010 (a) Lucia Tommasini Alves Soto
Assessoria Jurídica - CASSE
RF. 627.486.2

Processo: 2010-0.081.275-4

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: **Pedido de Subsídios.** Projeto de Lei n.º 354/2009,
que altera dispositivos da Lei n.º 14.865/2008

CÓPIA

SF

SR. SECRETÁRIO,

De acordo com a manifestação de fls. 25, encaminhamos o presente com o estudo realizado às fls. 22/23, conforme solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Constituição, às fls. 03/04, sugerindo sua devolução à SGM/ATL.

SF/ASJUR, em 11 de maio de 2010.

RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA

Assessor Técnico Chefe

SF/ASJUR

SF/ASJUR/ragf



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 69 - do proc.
nº 01-354 de 2009
Márcia Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 27

do (a) Processo 2010-0.081.275-4 em 17/05/2010 (a) Vera Lucia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF. 627.486.2

Processo: 2010-0.081.275-4

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: **Pedido de Subsídios.** Projeto de Lei n.º 354/2009,
que altera dispositivos da Lei n.º 14.865/2008

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Devolvemos o presente com o estudo realizado às fls. 22/23, para
atendimento ao solicitado.

GABSF, em 17 de maio de 2010.

Walter Aluisio Moraes Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/RAGF



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/5/10 AS 15:10h
 POR Ale.
 SAÍDA: 02/08/10 AS 16h 15 ASS: [Assinatura]
 11/09/08/10-12:00h [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 168271 — e folha de informação nº

— 1 — 1 — em 23/09/10

[Assinatura]

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

16 - PAR
16- 01126/2010**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga que visa alterar a Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, para o fim de estender o benefício de isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano nela previsto aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenas e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Às fls. 62/63, dando cumprimento ao disposto no art. 14, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo informou os valores da renúncia do IPTU e o seu respectivo impacto orçamentário relativamente aos exercícios de 2010 a 2012 tendo em vista a isenção instituída pelo projeto em análise, bem como o valor da renúncia do IPTU decorrente da remissão que a propositura também concede, sendo que caberá à Douta Comissão de Finanças a análise das informações prestadas, bem como eventual necessidade de sua complementação.

Por versar sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, tendo em vista que é vedada a renumeração de artigos quando da alteração de leis (conforme art. 12, III, b, LC 95/98), bem como a fim de corrigir impropriedade contida no art. 6º, § 1º do texto proposto, na medida em que a Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel já é a responsável direta pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o mesmo, obrigação que, ademais, é repassada ao arrendatário, consoante dispõe a Portaria nº 258/08 do Ministério das Cidades, ao qual compete fixar regras e condições para implementação do PAR, (art. 5º, II da Lei Federal nº 10.188/01), *verbis*:

"Portaria nº 258, de 14 de maio de 2008

...

2.5.2 Constituem-se em obrigações dos arrendatários:

...

c) assumir as despesas incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, energia elétrica, água, taxa de condomínio e limpeza urbana, ..."

Forçoso inserir no texto legal, ainda, dispositivo que possibilite o atendimento ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual deve a proposta estar instruída com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não ocorreu.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do proc. fls. 76
nº 01-314 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos,

PELA LEGALIDADE, sem prejuízo da análise da Douta Comissão de Finanças e Orçamento sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0354/09.

Altera a redação da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008:

Art. 3º-A São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

§ 1º A isenção concedida na forma desta lei, condiciona-se à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I - relativas ao arrendatário:

- a - não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;*
- b - manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.*

II - relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

- a - possuir à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 71 do proc. fls. 77
n° 0-354 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

b - não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

§ 2º Durante o período de arrendamento, os imóveis de que trata o caput deste artigo permanecerão cadastrados em nome da Caixa Econômica Federal, que detém a propriedade fiduciária dos imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

§ 3º Durante todo o período em que o imóvel permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a Caixa Econômica Federal deverá, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal:

- I – fornecer todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação;*
- II – informar a Administração Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.*

§ 4º A concessão da isenção prevista no caput deste artigo, fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária nos termos do artigo 2º da Lei nº. 14.089, de 22 de novembro de 2005.

§ 5º Ficam remetidos os débitos provenientes do tributo citado no “caput” deste artigo vencidos até a publicação desta Lei, advindos, comprovadamente de operações vinculadas ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24, 9, 10

Pág. 175 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAINDHE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24, 9, 10

SOLANGE RAINDHE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/09/10 às 15:00 h

Inamar Alves da Silva Junior

Secretário da Comissão

RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLÁUDIO PRADO

Para rubricar.

Sela da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24/09/2010

Assinatura

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha

nº 72

Em 24, 9, 10

Secretaria de Comissão
RF - 100435



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...72.....

do processo nº 01- 354 de 2009 24 / 03 / 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

TONINHO PAIVA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

CHICO MACENA

deferido na reunião ordinária de: 20/04/2011

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue imprimido 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 73 e 74

Em 04/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00246/2011

fls. 81

Folha nº 73 do

Processo 01-354/09

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/09

Trata-se do **Projeto de Lei nº 354/09**, de autoria da nobre Vereador Quito Formiga que *visa alterar dispositivos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.*

Segundo sua justificativa, a iniciativa busca corrigir o tratamento desigual conferido pela legislação que prevê a isenção de IPTU apenas aos imóveis da COHAB-SP e do CDHU, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Para tanto, pretende alterar a legislação em vigor, estendendo a referida isenção ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, da Caixa Econômica Federal.

Por solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, o Executivo manifestou-se sobre a matéria, indicando óbices ao projeto, no que se refere à qualificação dos arrendatários do programa como contribuintes. Contudo, a Secretaria de Finanças apresentou estudo de impacto orçamentário-financeiro para 2010 e para o presente exercício. Indicou ainda, estimativa quanto à remissão de IPTU referente ao período compreendido entre 1986 e 2009.

A Douta Comissão, então, manifestou-se **pela legalidade** por meio do Parecer nº 1126/2010, com Substitutivo, a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como, proceder às correções necessárias, dentre o que, a inserção de dispositivo que possibilite o atendimento ao artigo 14, I, da LRF.

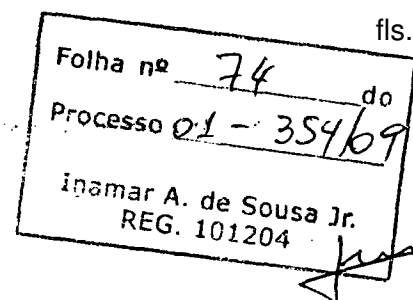
O Programa de Arrendamento Residencial - PAR está inserido no rol de programas habitacionais para os quais a legislação municipal vigente prevê incentivos fiscais que visam desonerar os custos de produção das unidades, facilitando o acesso dos segmentos de baixa renda da sociedade à moradia. Sua lógica baseia-se no arrendamento, contudo, prevê a compra do imóvel ao longo do tempo, o que, de certa forma, assemelha-se a um financiamento. Diversos municípios brasileiros dispõem de legislação que confere benefícios fiscais aos imóveis do PAR. Atualmente, com a Lei Federal 11.977 de 7 de julho de 2009, os recursos provenientes dos principais fundos de financiamento passaram a ser direcionados ao *Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV*.

A Lei Municipal nº 15.360 de 14 de março de 2011, que *altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV*, em seu artigo 5º, prevê a isenção de IPTU aos imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social. Desta forma, o projeto em análise difere do referido dispositivo em vigor, pois pretende conceder isenção de IPTU nas condições que especifica, para além do término da obra, até o efetivo desdobro fiscal das unidades, prevendo inclusive a remissão de débitos vencidos até a publicação da lei.

Considerando a relevância da iniciativa em incluir o programa habitacional em apreço nas disposições relativas à isenção ora pretendida, contribuindo assim, para a melhoria das condições de acesso à moradia, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 354/09**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



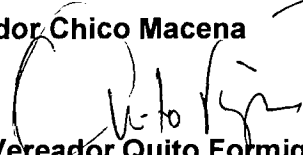
PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/09

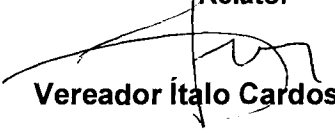
Legislação Participativa, ressaltando, porém, que no âmbito da análise da Comissão de Finanças e Orçamento até a conclusão do trâmite da proposta da lei, seja atendido o disposto no Art. 14 da L.R.F., observando-se a necessidade de realização de pelo menos duas audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da L.O.M.

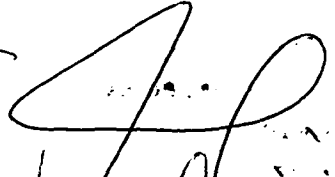
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/05/2011.

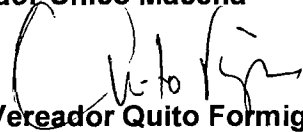

Vereador Paulo Frange
Presidente

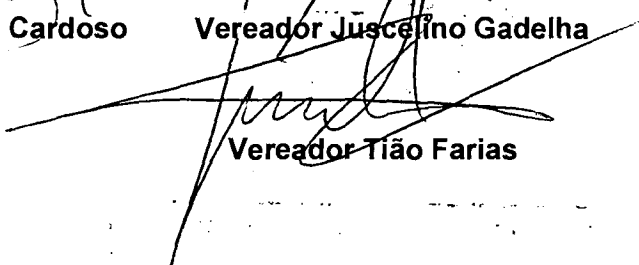

Vereador Toninho Paiva
Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias

17 - RELCOM
17- 00255/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/2011

Pág. 83 Col. 4

Conteúdo _____

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 10/05/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/05/11 às 13h35
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marta Costa

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 10/5/2011

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Carlos Neder

deferido na reunião de 28/05/11

Obs: o prazo para deliberação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 30/09/11

Segue m juntado 5, nesta data

Documento 9 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 n° De 76

Em 31/05/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do proc.
nº 1354 de 20 09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/US

16 - PAR
PARECER 16- 01413/2011

**ISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 354/2009.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, “Altera dispositivos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências”. (Referência ao “Programa de Arrendamento Residencial - PAR”, destinado a moradias para população de baixa renda).

Os dispositivos alterados visam conceder isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do PAR, desde que destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas. A referida isenção deverá seguir exigências quanto ao arrendatário e quanto ao imóvel objeto do arrendamento. A propositura também estabelece que durante o período de arrendamento, os imóveis beneficiados com a isenção permanecerão cadastrados em nome da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que detém a propriedade fiduciária dos imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Quanto aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, relativos à legislação municipal estão previstas responsabilidades de caráter solidário para a CAIXA e o Arrendatário o fornecimento de todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação, bem como a informação à Administração Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

Em sua justificativa, pondera o Autor que existe uma indevida diferenciação no tratamento tributário para imóveis caracterizados como “Habitação de Interesse Social – HIS”, que segundo a Lei 13.430/2002 Art. 146, XIII, é “aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m², com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias”;

O Autor esclarece que para os programas de “HIS” no município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.657/2003 – Artigo 4º - e Lei nº 14.865/2008 – Artigo 1º, os imóveis de propriedade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 85
Folha nº 76 do proc.
nº 1-354 de 20.09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133

da COHAB e pertencentes ao patrimônio da CDHU, são beneficiados com a isenção do IPTU, o que não se aplica aos empreendimentos habitacionais do PAR.

Finalmente, o Autor entende que a situação atual se apresenta distorcida, pois as iniciativas federais e municipais quanto aos Programas Habitacionais se apresentam de forma análoga e são promovidas no mesmo espaço territorial urbano, justificando também a remissão de débitos vencidos, com o intuito de tratar com equivalência e justiça social os referidos municípios.

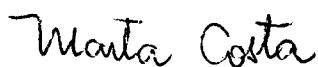
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO, que insere no texto legal dispositivo que possibilite o atendimento ao Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

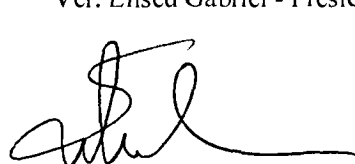
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente favoravelmente à propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

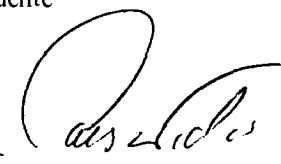
Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

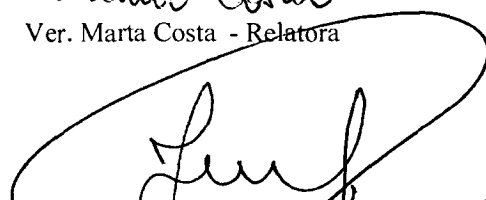
Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.2009.

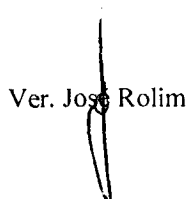

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente


Ver. Marta Costa - Relatora


Ver. Edir Sales


Ver. Carlos Neder


Ver. José Ferreira (Zelão)


Ver. José Rolim


Ver. Souza Santos

PL 354/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 106 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

3. 11. 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07.11.11 as 12 h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Leite
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07.11.11
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Donato
deferido na reunião ordinária de: 713172
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 09/04/12

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 77 e 78 Em 23.11.11
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00361/2012

Folha nº 77 do proc.
nº 01-354 de 20 09
Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 354/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições que especifica. A propositura visa isentar do IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas, além de remitir os débitos existentes quando da publicação da propositura como lei, advindos de operações vinculadas ao mencionado Programa.

A isenção do IPTU estaria condicionada à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I. relativas ao arrendatário:

- a. não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
- b. manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

II. relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

- a. possuir à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei 13.698, de 24 de dezembro de 2003.
- b. não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98... Forçoso inserir no texto legal, ainda, dispositivo que possibilite o atendimento ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual deve a proposta estar instruída com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultado fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias” (fls. 69). O art. 3º do substitutivo é assim redigido:

17 - RELCOM
17- 00363/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do proc.
nº 01-354 de 20 09
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor, eis que, conforme o mencionado dispositivo inserido no substitutivo referido, somente com a correta discussão e avaliação na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual tal medida poderá entrar em vigor.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/4/12

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/04/12

Pág. 99 Col. 03

Conferido

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-21

São Paulo, 13/4/12

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21

Em 13/04/12

Andre Benedito Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) - a - e folha de
informação sob nº 49. 16/04/2012

Lizia Cichiro
Supervisora da Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-21 - RF. 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .79.....

do processo nº 01-0354..... de 2009.....,16...../.....04...../.....12..... (a).....

Lizia Ostiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

À
SGP.12
Sr^a. Supervisora:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/10 (fls. 68/71), o Projeto de Lei nº 354/2009 demanda a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, V da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências. São Paulo, 16/04/12.

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP-12

Em 16.04.12 às 18h

RF

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

31-03-2012 10:10:12

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

• papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 80 a 87 Em 08/05/12

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 80
Do Processo nº 01-354/2009
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/05/2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Com a presença deste Vereador, Milton Leite, na presidência, e a do Vereador Atilio Francisco, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública da Comissão de Finanças no ano de 2012.

Esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, pelo *link* Auditórios On-Line.

Gostaria de informar que o primeiro projeto, PL 166/2012, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, passará a constar como último item da pauta.

Com esta inversão, a LDO será o último item a ser discutido, o que deverá ocorrer, segundo nossa previsão, por volta das 10 horas, horário em que deverá chegar o Secretário de Planejamento. Assim, conduziremos a audiência pública relativamente aos demais projetos de lei inscritos na pauta desta audiência pública.

Passemos ao primeiro item.

- "PL 354/2009 - Autor: Ver. Quito Formiga (PR) - Altera dispositivos da lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências. (ref. ao programa de arrendamento residencial - par, moradia para população de baixa renda)."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Declaro aberta a audiência pública para o PL 354/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga.

Aqueles que desejarem se pronunciar a respeito dos projetos poderão se inscrever à Mesa. Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 354/2009.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 420/2009 - Autor: Ver. Chico Macena (PT) - "concede isenção e remissão do imposto sobre serviços de qualquer natureza - iss a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 420/2009.

Passemos ao próximo item.

- "PL 324/2010 - Autor: Ver. Dalton Silvano (PV) - institui no âmbito do município de São Paulo e seus órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 324/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 419/2010 - Autor: Ver. Atilio Francisco (PRB) - dispõe sobre o fornecimento pelo poder público municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências."

O SR. ATILIO FRANCISCO – Pela ordem, Sr. Presidente. Gostaria de ler a justificativa.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – O autor está presente. Na forma regimental, V.Exa. tem a palavra por até dez minutos.

O SR. ATILIO FRANCISCO – O presente projeto de lei visa fixar como obrigação para o Poder Público Municipal a concessão, desde que requerido, de documento de identificação de todas as pessoas residentes no Município com deficiência não aparente – como próteses que reduzam a mobilidade, obesidade mórbida – que dificulte a locomoção, mas que, por não serem imediatamente perceptíveis, não têm a sua condição devidamente atestada.

Em tese, essas pessoas já estariam abrangidas pelo sistema legal que ampara as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ocorre que, em muitos casos, inclusive em relação às pessoas que atuam em contato com essas pessoas na esfera pública ou privada, a condição diferenciada não é perceptível de imediato, motivo pelo qual tais pessoas são impedidas de acessar os benefícios que lhe cabem por lei, ou que exigem comprovação da existência do agravo, causando grande constrangimento aos beneficiários da legislação que trata da matéria.

Então o objetivo deste projeto de lei é dar maior tranquilidade às pessoas que têm qualquer tipo de deficiência não aparente, com vistas a que lhes seja oferecido um tratamento digno, permitindo-lhes que desfrutem dos direitos já concedidos segundo as leis existentes em nosso município.

Estamos vivendo uma época muito importante, em que todos os órgãos municipais têm trabalhado e lutado para que as pessoas com deficiência possam ter um tratamento mais adequado.

Era esse o comentário que gostaria de fazer a respeito do projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 419/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 165/2011 - Autor: Ver. David Soares (PSD) - Dispõe sobre a criação do programa de conscientização e orientação sobre a coleta seletiva de lixo doméstico, e fixa outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2011.

Suspendo, de ofício, a audiência pública até às 10 horas, horário em que o Sr. Secretário de Planejamento deverá estar presente à reunião, oportunidade em que daremos prosseguimento aos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos, são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Está reaberta a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento para tratar do PL 166/02.

A Presidência passa a condução dos trabalhos para o Sr. Relator da LDO, nobre Vereador Atilio Francisco.

- Assume a presidência o Sr. Atilio Francisco.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Quero consultar a Assessoria qual é o tempo de tolerância que temos para aguardar o Secretário para prosseguir com a audiência pública.

De acordo com a orientação da Assessoria, estão suspensos os trabalhos por cinco minutos. Retornaremos quando o Sr. Secretário integrar a Mesa para prosseguir os nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Atilio Francisco.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Agradeço a presença do Secretário Rubens Chammas. Comunico a presença dos Srs. Presidente da Câmara, nobre Vereador José Police Neto; nosso sempre Presidente, Vereador Roberto Tripoli; Secretário da Mesa Diretora, Vereador Ítalo Cardoso; e dos demais presentes.

Pego à Assessoria que faça a leitura o item 01 do projeto da LDO.

- É lido o seguinte: (Projeto de Lei 166/2012. Item 01)

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Passo a palavra ao Sr. Secretário de Planejamento, Sr. Rubens Chammas, que fará um breve relato do projeto das diretrizes orçamentárias para 2013.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom dia a todos. Agradeço a Comissão de Finanças desta Casa, na pessoa do nobre Vereador Atilio e todos os membros. Agradeço também a presença dos demais Vereadores Roberto Tripoli, Police Neto.

No dia 13 de abril, o Executivo encaminhou a esta Casa o projeto de lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias para 2013.

Como todos sabem, a LDO é o início da elaboração orçamentária para o próximo ano. Nesse projeto de lei, estão todas as questões fiscais, de projeções de receita, de gastos, que serão refinados e talhados na proposta orçamentária.

Primeiro, quero fazer comentários de todo o embasamento legal que nos leva a estrutura a LDO, da própria Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município, de todas as portarias do Tesouro Nacional; e dos princípios básicos que norteiam a LDO, assegurando a justiça, a participação popular, o controle social e transparência.

Nesse item quero fazer, realmente, um destaque e aproveitar para homogeneizar uma informação muito importante. Nos últimos meses, depois de um grande processo que se iniciou em outubro do ano passado, a Prefeitura de São Paulo junto à sociedade civil realizou a primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social indicando delegados, elegendo propostas para a Conferência Estadual, que se realizou no final do mês de março e, agora, teremos as Conferências, a nível Nacional, em junho.

Isso é um marco para a cidade de São Paulo, uma amostra de que São Paulo está totalmente integrada às novas demandas da sociedade. Claro que são processos rotineiros em que os aperfeiçoamentos são constantes. Acho que muito fizemos, mas ainda há um caminho grande a trilhar. Esse é um ponto a se destacar, isto é, a transparência, as informações disponíveis para a sociedade para que ela possa analisar, fazer sugestões, indicar pontos críticos e que possamos, a toda hora, melhorar essa informação.

Outro item importante do projeto de lei diz respeito às metas e prioridades para 2013. Os programas da atual Administração, já elencados nessa proposta, serão refinados e detalhados na proposta orçamentária. Darei também um destaque para o item Pessoal. Tivemos um grande avanço no controle das informações de Pessoal. Quando se fala em Pessoal, não diz respeito só ao gasto com pessoal. São informações do ponto de vista qualitativo e de organização das informações.

Lembro que, há um ano e meio atrás, se fossem feitas perguntas a três ou quatro gestores da Prefeitura, existiam informações desconstruídas de quantos funcionários tínhamos em cada grupo ou em cada regime jurídico. Hoje, as informações são homogêneas. Há uma grande integração da Secretaria de Planejamento; atualmente, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão; da Secretaria de Finanças e do Iprem – que é o Instituto de Previdência. Então, tanto as informações do grupo de ativos quanto dos aposentados e pensionistas, são informações refinadas, atualizadas e de uma grande valia para que possamos, em função disso, ver todas as demandas dessa área.

O projeto de lei da LDO traz, em seu anexo, algumas metas físicas, originárias do próprio PPA. Aqui também quero fazer um destaque. Tive a oportunidade, na discussão da Lei Orçamentária do ano passado, de fazer esse comentário e volto a enfatizar a necessidade de que o órgão público tenha informações mais precisas das ações físicas. Claro que as informações financeiras são disponíveis *on-line* e estão no Sistema de Execução, mas as informações físicas, até para uma cultura do órgão público – não falaria que isso ocorra só a nível Municipal, porque se estende também no Estadual e Federal –, que é termos de forma fiel essas informações, isto é, de quanto fizemos em cada ação e de qual percentual foi alcançado.

Acho que muito avançamos com o novo instrumento de gestão: a Agenda 2012, o Programa de Metas, para caracterizar e conceituar que cada gestor público, em cada área, tem uma obrigação formal de ter um controle das ações físicas, o que andou, o que falta andar, por que andou naquele ritmo e quais são os obstáculos.

Isso é muito importante para que a gente possa cada vez mais ter o Plano Plurianual, não como um instrumento que é feito a cada quatro anos e entregue para a sociedade, mas como um instrumento de planejamento efetivo, eficaz, para que cada gestor e cada cidadão possa mês a mês analisar e ver naquele plano feito no primeiro ano de uma gestão válida para os próximos quatro anos o seu encaminhamento, a sua aderência e como efetivamente realizado.

Essas são algumas questões básicas. Há vários outros itens que estão compostos na estrutura do projeto de lei. Eu ficaria nesses comentários iniciais e colocaria à disposição para a Mesa e os presentes as questões pertinentes.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Obrigado, Secretário. Queria consultar a Assessoria, pois foi aberta inscrição para as pessoas que quisessem falar a respeito do projeto. Os inscritos terão três minutos para a explanação. Em seguida, o Secretário responderá aos questionamentos.

Tem a palavra o Sr. Fábio Siqueira.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Bom dia a todos e todas. Meu nome é Fábio Siqueira. Pertencço ao Movimento de Resistência do Orçamento Participativo de São Paulo. É com muita alegria que

no 11º ano o Conselho do Orçamento e o Movimento de Resistência vêm discutir e até mesmo criticar, deliberar a questão do orçamento público e das diretrizes orçamentárias para o orçamento do ano corrente na cidade de São Paulo.

Saúdo os Vereadores Atilio Francisco, Relator da Comissão; José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo; Roberto Tripoli; Rubens Chammas, Secretário de Planejamento e público presente, ainda em grande minoria.

O público está bastante desacreditado, diferentemente do que falou o Sr. Secretário, com todo o respeito, sobre a questão do orçamento, do PPA e da LDO, porque não vem sendo cumprido. Pelo oitavo ano consecutivo verificamos que a LDO não corresponde aos anseios da sociedade. E mais, revela que a agenda de 2012, proposta em 2009 pelo Prefeito Gilberto Kassab, não será cumprida em muitos por cento. Por exemplo, na área de Siurb, todas as obras que deveriam terminar em 2012 foram jogadas para 2013 – estão aqui nos anexos da LDO. Quer dizer, Siurb não será cumprido. Isso mostra que realmente a gestão Kassab-Serra deixou muito a desejar na questão de entrega, de compromisso com a população. Comprometeu-se com a Câmara Municipal de São Paulo a entregar as metas e não o fez.

Na questão, por exemplo, da Educação como entender que em 2009 só se fez uma creche; que em 2010 só se fez uma creche? Em 2011 não anuncia quantas creches foram feitas e agora promete cinco creches. Pior ainda, promete apenas uma UBS para 2013 repetindo demandas da LDO do ano passado.

Portanto, realmente observamos com tristeza, sem falar em Esportes, Cultura e Habitação. Quer dizer, a Habitação vai entregar tudo em 2012? Não há previsão na LDO e é impossível, não há nem orçamento para tanto, Real Parque, Jardim Panorama, vão entregar tudo? Quer dizer, isso mostra uma LDO confusa, imprecisa e, principalmente, descumpra a lei complementar federal que trata da responsabilidade fiscal que prevê audiência pública antes da entrega do orçamento, em 15 de abril, e não foi feita, na fase de elaboração das peças orçamentárias.

Solicito também que se façam audiências públicas temáticas, a exemplo do ano passado. É necessário discutir mais amplitude em face de um orçamento de 38 bilhões, que aumentará no próximo ano, temas como Educação, Transporte, Cultura e Saúde. Espero que a comissão encaminhe nesse sentido.

Por fim, que se façam as audiências públicas das subprefeituras, em setembro, de maneira correta, previstas no corpo do PL 166/2012. As propostas chegam lá e são cumpridas, nem entram no orçamento e fazer no mesmo dia não dá, a participação diminui. A população quer participar e é impedida disso. Então solicitamos rigor, eficácia e ética nas audiências. Nesse Governo, em alguns anos, as propostas nem eram colocadas no relatório, pelo menos, agora são, mas deve ser feito com mais critério e de forma republicana e democrática.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Tem a palavra o Sr. Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS – Cumprimento à Mesa e demais participantes, sou do Movimento de Resistência do Orçamento Participativo e, atualmente, sou Coordenador do Conselho Gestor de Saúde da Sé. Estamos observando que essas audiências deveriam contar com maior participação da população e também no Controle Social é totalmente restrita a participação popular, o que é lamentável.

No próximo dia 31 de maio haverá a eleição do Conselho, mas já fizeram lá um regimento eleitoral que impede a participação popular. Foram feitas muitas exigências para os moradores da região votarem. Eles têm de apresentar vários documentos: Identidade, CPF e comprovante de endereço. Por exemplo, a população de rua e moradores de albergue não tem comprovante de endereço, como também pessoas que moram em cortiços em que residem 20, 30 famílias.

Então, na eleição do Conselho do Idoso, muitas pessoas foram impedidas de votar, porque apresentavam carteira de motorista ou carteira da OAB e esses documentos eram rejeitados. Quer dizer, de forma intransigente somente era aceita a carteira de identidade.

O que foi aprovado no Regimento Interno é que era um documento de identidade, não carteira de identidade. Então, isso desmobiliza, desestimula a participação da população. Acredito que uma democracia tem de ser governada juntamente com o povo. O povo tem de ser ouvido. A

partir daí é que se pode fazer algo, e não as decisões serem tomadas de cima para baixo, sem a participação do povo.

Por esse motivo, pedimos que isso seja melhorado, que haja mais participação popular, porque vemos que as dificuldades são muito grandes, principalmente na questão relativa à Saúde. O atendimento está muito ruim e há falta de medicamentos. Temos de fortalecer o controle social e não controlar o controle.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Muito obrigado, Sr. Francisco.

A Câmara Municipal, na Comissão de Finanças e Orçamento, sempre teve a postura de abrir seus debates, abrir suas audiências à população. Fica a critério dos segmentos participarem ou não.

Não havendo mais nenhum orador inscrito, tem a palavra o Sr. Secretário Rubens Chammas.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Primeiro agradeço, de forma especial, à Câmara Municipal, que tem feito deste espaço um espaço democrático, não necessariamente só no envio de projetos de lei, mas em outras discussões de alto nível, relativo ao Programa de Metas, e as outras comissões que têm feito essa discussão que engrandece a população de São Paulo.

Acredito que a participação popular é um processo. Não podemos obrigar que a população esteja presente, mas os meios de comunicação e esta Casa têm feito um trabalho exemplar, um trabalho rotineiro que só com esse aperfeiçoamento e consolidação é que chegaremos à plena participação de toda a população. E a participação não precisa ser necessariamente física, mas ela tem de se dar por meio dos meios de comunicação, dos meios eletrônicos.

É uma orientação do Sr. Prefeito Gilberto Kassab que os Srs. Secretários compareçam a esta Casa sempre que convidados, a fim de trazerem explicações, orientações sobre projetos, mostrando suas ações, suas possíveis dificuldades, seus acertos.

Então, esse é um processo dinâmico. É um projeto que temos de construir, não só nesta Casa, como em todos os outros fóruns.

A audiência pública é um dos itens, mas a participação da população nos conselhos municipais é muito importante para a Cidade.

Farei alguns comentários.

Foram colocações muito importantes do Fábio Siqueira e darei alguns detalhes sobre o cumprimento da agenda. É claro que o cumprimento da agenda, como o próprio nome diz, é um programa de metas. Meta é algo a ser alcançado, a ser buscado para que possamos chegar aos 100%. Hoje, das 223 metas, temos 74 metas concluídas e 148 em andamento, mas farei um destaque dessas em andamento.

Imaginem que uma meta seja construir 10 parques municipais. Se construir 9 parques municipais, não alcancei os 100% da meta. Mas os 9 parques já estão sendo usufruídos pela população. Então, temos de ter essa leitura um pouco mais aprofundada do que um simples número. Dessas 148 metas, 70 metas já estão sendo usufruídas pela população.

Com esse balanço, estamos com um programa de metas, com o seu nível de execução em 72%. Repito: não é uma questão matemática, uma questão lógica. Não podemos olhar somente as metas concluídas. Imaginem se chegássemos em 90% em todas as metas. Então, falaríamos que o programa de metas não foi atingido? Pelo contrário. Essas metas já estão a serviço da população.

Temos a perspectiva de chegarmos a um número muito importante no cumprimento da agenda. Todas as secretarias estão imbuídas para esse cumprimento. É claro que ações como Educação e Saúde são sempre muito fortes e queria resgatar esses números – e claro que os vínculos constitucionais nos obrigam. Estamos investindo 31%, até um pouco mais, na Educação, e na Saúde, 18% a 20% nos últimos anos, chegando a quase 20% no ano retrasado.

Comentarei o item Habitação. Realmente, o anexo não está equivocado. A Operação Urbana Consorciada Faria Lima entregará todas as unidades habitacionais neste ano. Se analisarmos a Lei da Operação Urbana, verificaremos que ela indica que 10% de toda receita arrecadada com a venda de Cepacs, tem de ser obrigatoriamente destinada a 3 favelas específicas: Favelas Real Parque, Panorama e Coliseu, localizadas fora do perímetro da Operação Urbana. A Favela Coliseu está em área privada, portanto não há a condição mínima de a Prefeitura

fazer essa intervenção de forma direta. Terá de haver a desapropriação do terreno.

A Favela Panorama, praticamente, situação já resolvida, por meio de um empreendimento privado ao lado, que já fez todas as intervenções.

A Favela Real Parque já está com todas as suas obras, metade já entregues, e as outras unidades serão entregues até agosto deste ano.

Diferentemente de outras ações, que todos sabem dos vínculos que temos no Orçamento, essas ações têm recursos em abundâncias. São recursos originários o Cepac, específicos para a intervenção na área da Operação Urbana Faria Lima.

Então, as ações de Habitação, na Faria Lima, serão, sim, cumpridas neste ano.

Em relação ao que o Fábio Siqueira e o próprio Sr. Francisco Chagas comentaram sobre as audiências públicas, acho importante. No ano passado já fizemos audiências públicas temáticas. Isso é fundamental para que a população participe, que elas sejam temáticas e descentralizadas. Estamos sempre à disposição para darmos o maior suporte possível, tanto à área econômica da Prefeitura, como às subprefeituras, onde, de forma descentralizada, serão realizadas essas audiências.

Acredito que o trinômio rigor/eficácia/ética é o que pauta a Administração atual, além de uma responsabilidade fiscal, para que possamos entregar, em 31 de dezembro deste ano, a Prefeitura em sua melhor condição – econômica e estratégica – e com grandes projetos indicados para a Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Átilio Francisco) – Muito obrigado, Sr. Secretário.

Não havendo mais oradores inscritos, comunico que já está agendada a segunda audiência pública da LDO para o dia 16 de maio próximo, quarta-feira, 9h, auditório Prestes Maia.

Declaro realizada a primeira audiência pública da LDO para o exercício de 2013.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Sr. Presidente, muito obrigado.

Dirijo-me ao senhor do Conselho de Saúde. Em relação à sua fala, coloco-me à disposição para analisar uma questão de legislação. Podemos discutir na Câmara, trazendo autoridades do Governo Municipal a fim de discutirmos a questão da documentação, que é novidade e que só estou ouvindo agora.

Em relação à fala do Fábio, ele sempre está presente em todas as reuniões. Estou aqui há muitos anos e o Fábio está sempre presente, sempre com perguntas certas, inclusive com razão em suas falas.

Só teria a dizer, em relação ao Fábio, que, como já fui Presidente da Comissão de Finanças, recordo-me que, uma vez, fizemos reunião com o Voto Consciente. Marcamos uma audiência pública para a LDO e fizemos grande divulgação. Inclusive, a minha intenção é a de que o rádio também fale, porque quem lê *Folha* e *Estado* não está interessado em audiência pública. Quem quer saber do Orçamento é a população mais carente e, aí, têm de ser o rádio e as igrejas. Temos de pensar, Fábio. Temos aqui o Voto Consciente, que acaba de chegar; o Fábio, que está desde o início; um senhor que é do Conselho de Saúde; e estou vendo assessores dos Vereadores e do Governo. Não estou vendo a sociedade civil, fora vocês três. Então, o Governo está à disposição. Agora, imagine, Fábio, o relator do Orçamento da LDO, o nobre Vereador Átilio, sempre faz audiência pública do Esporte, da Educação, enfim, e será isso aqui que estamos vendo.

Então, esse é um problema que temos de resolver juntos.

Se não fosse do Parlamento, se fosse do Executivo, contrataria pessoas como o Fábio, por exemplo, para fazer palestras nas faculdades, principalmente de Economia, que tem a ver com o Orçamento, a fim de atrair os jovens para discutir essa questão. É chato dizer isso, mas a população não tem participado mesmo. Não sei se a questão econômica está numa boa, está tudo bem.

Portanto, como líder do Governo coloco a todos vocês que se houver necessidade, que o nobre Vereador Átilio, relator da LDO, e o Presidente da Comissão, nobre Vereador Milton Leite acharem, necessário, o Governo está à disposição.

Agora, que façamos alguma mobilização, porque, senão, fica como sempre.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Agradeço a presença de todos.

Tem a palavra o Sr. Secretário Rubens Chammas para as suas considerações finais.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Mais uma vez, agradeço pela iniciativa da Câmara, que abre espaço a fim de que possamos trazer informações. Faço minhas as palavras do nobre Vereador Roberto Tripoli acerca da necessidade da participação da sociedade.

Repito, tivemos há pouco mais de dois meses um evento marcante, com mais de 400 pessoas, durante o dia inteiro. Foi a primeira conferência municipal de controle social e transparência - um evento pioneiro. E lá mostrou que a sociedade civil está engajada, sim. Engajada com ações, ideias e propostas.

Então, os assuntos participação popular e transparência são assuntos do momento.

O assunto orçamentário é, realmente, um pouco mais árido, mas temos trazido ideias, nesta Casa. Por exemplo, o assunto da discussão da dívida municipal. Os senhores sabem que, em 2012, deveremos pagar por volta de 3,4 bilhões de reais para a União, em relação à dívida contraída no ano de 2000. Esse é um assunto que tem de ser debatido, discutido para que possamos reverter essa situação orçamentária da Prefeitura de São Paulo. Mas com a participação da sociedade e esses espaços abertos, principalmente nesta Casa, vamos chegar a uma condição diferente, em que possamos nos orgulhar de estarmos à frente na gestão de um orçamento de quase 40 bilhões de reais de uma das maiores cidades do mundo.

Mais uma vez, agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Obrigado, Sr. Secretário.

Repetindo, a segunda audiência pública se dará no dia 16 de maio, às 9h, no Auditório Prestes Maia.

Assim como a fala de nossos amigos Fábio e outros, acredito que, de repente, as pessoas quando ouvem falar da Lei de Diretrizes Orçamentárias não tem o entendimento da importância dessa lei, que direciona, realmente, a questão do Orçamento.

Então, as pessoas, de repente, dão mais importância por ocasião da votação do Orçamento, participar para discutir assuntos temáticos, de acordo com sua necessidade.

De repente, está faltando um pouco mais de interesse de algumas instituições divulgarem o agendamento das audiências públicas com relação à LDO.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue m juntado Δ, nesta data
Documento D e papel de informação
Rubricado Δ sob folha Δ nº 882100
Em 24/05/12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 88
Do Processo nº 01-354/2009
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
(2ª AUDIÊNCIA)**

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16 de maio de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Declaro aberto o trabalho da 8ª audiência pública que a Comissão de Finanças e Orçamento realiza em 2012. Com a presença do Vereador Milton Leite, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento; acompanhado dos Srs. Vereadores Adilson Amadeu; Atilio Francisco, Relator da LDO e Aurélio Miguel. Confirmada a presença dos Srs. Rubens Chammas, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e Rogério Ceron de Oliveira, Subsecretário do Tesouro Municipal.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta Presidência fará uma inversão de pauta. Consta como primeiro item a LDO, do Executivo, o PL 166/2012, que será presidida pelo Vereador Atilio Francisco, que passará a ser o último por ser uma audiência um pouco mais longa e as demais serão, efetivamente, mais rápidas.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 420/2004, do Vereador Eliseu Gabriel. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 420/2004, do Vereador Eliseu Gabriel. Condiciona a concessão de alvarás de aprovação de projetos de ampliação ou construção comercial com área de venda superior a 1.000 m², a apresentação de estudo prévio das consequências socioeconômicas- RCSE."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se há inscritos para se manifestarem sobre o processo?

Não havendo, dou por encerrada e cumprida a audiência pública do PL420/2004 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 30/2005, da Vereadora Claudete Alves. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 30/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre a implantação de alojamento conjunto em todas as maternidades que prestem serviço no Município de São Paulo, sejam públicas ou privadas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se há inscritos para se manifestarem sobre o processo?

Não havendo, dou por concluída a audiência pública do PL 30/2005 de autoria da Vereadora Claudete Alves.

Passemos ao próximo item da pauta, o PL 337/2005, de autoria do Vereador Celso Jatene.

Declaro aberta a audiência pública do presente projeto de lei. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 337/2005, do Vereador Celso Jatene. Dispõe sobre a concessão de Auto de Licença de funcionamento às clínicas de terapias naturais e terapias orientais."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se há inscritos para se manifestarem com referência ao projeto?

Não havendo, dou por concluída a audiência pública do PL 337/2005 de autoria do Vereador Celso Jatene.

Esta Presidência, de ofício, adia para o final da pauta os PLs 354/2009 e 362/2009, respectivamente, de autoria dos Vereadores Quito Formiga e Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item da pauta, o PL 448/2006, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Declaro aberta a audiência pública do presente projeto de lei. Peço à Assessoria que proceda à leitura da ementa.

- "PL 448/2006, da Vereadora Myryam Athie. Obriga as lojas de serviços para animais de estimação a instalar paredes ou divisórias que permitam a visualização da realização dos serviços e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago dos assessores se há inscritos para

manifestarem-se sobre o referido PL 448/06 de autoria de Miriam Athié. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 448/06.

Confirmado o adiamento para o final da pauta dos PLs 354/09 e 362/09.

Passemos ao próximo item: PL 324/10 de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano. Declaro aberto a audiência pública do referido projeto.

Peço à assessoria a leitura da ementa.

“ – PL 324/10 de autoria do Vereador Dalton Silvano. Institui no âmbito do Município de São Paulo e seus órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à assessoria se há inscritos para manifestação sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro concluída a audiência pública do PL 324/10.

Próximo item da pauta é o PL 419/10 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco. Declaro aberta a audiência pública do referido projeto.

Peço à assessoria que faça a leitura.

- “ PL 419/10 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco. Dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à assessoria se há inscritos para manifestação sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro concluída a audiência pública do PL 419/10.

Próximo item da pauta é o PL 165/11 de autoria do nobre Vereador David Soares. Declaro aberta a audiência pública do referido projeto.

Peço à assessoria que faça a leitura.

“ – PL 165/11 de autoria do nobre Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação do programa de conscientização e orientação sobre a coleta seletiva de lixo doméstico, e fixa outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago à assessoria se há inscritos para manifestação sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro concluída a audiência pública do PL 165/11.

Neste momento, registro a presença dos alunos da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Conselheiro Olímpio de Sá do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, turma da Lei de Responsabilidade Fiscal, professor Moacir Marques. É uma atividade extra-curricular, não obrigatória. Parabéns.

Convido ao Sr. Secretário Rubens Chammas que, por favor, tome assento à Mesa. (Pausa).

Também peço ao Sr. Ronilson e ao Sr. Rogério que sentem-se conosco à Mesa.

Passaremos ao próximo item: o PL 354/09 do nobre Vereador Quito Formiga.

Nesse projeto, a Secretaria de Finanças há de se manifestar. Pelo meu entendimento fará uso da palavra o Sr. Ronilson.

Declaro aberta a audiência pública do referido projeto e indago se há inscritos para manifestarem-se sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerradas as inscrições a esse projeto.

Antes de dar a palavra ao representante do Executivo para que faça as suas manifestações com referência ao PL 354/09, peço à assessoria que faça a leitura da ementa.

“ – PL 354/09 de autoria do nobre Vereador Quito Formiga. Altera dispositivos da lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências (referente ao programa de arrendamento residencial - PAR, moradia para população de baixa renda)”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhoras e senhores, bom dia.

Com relação ao PL 354/09 declaro que já está contemplado na Lei 15.360, no seu

Artigo 5º que já dá essa isenção para os financiamentos do PAR, do FAR, junto à Caixa Econômica Federal.

Portanto, esse PL não tem consistência no objeto dele, pois já existe a lei isentando os imóveis do IPTU e dos financiamentos pela Caixa Econômica Federal, tanto do PAR, quanto do FAR.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Há uma dúvida desta Presidência. Então o senhor está dizendo que esse projeto é uma matéria preclusa, já discutida? Há uma perda de objeto?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Exatamente. Está contemplado na Lei 15.360. Posso até ler o artigo para V.Exa.

“Ficam isentos do IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial e para o programa Minha Casa Minha Vida durante o período de execução das obras destinadas à habitação social”.

Na minha opinião, já contempla o PL do nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Há Manifestação de mais algum Sr. Parlamentar?

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Relativamente à esse projeto se já está contemplado, não vejo porque prosseguir.

Quero apenas indagar ao Sr. Subsecretário, eu apresentei um PL a respeito do benefício do IPTU para pessoas com deficiência física, encaminhei ao Líder do Governo à época, o nosso Presidente José Police Neto, e até o momento não tive manifestação do Executivo a respeito do impacto da viabilidade para atender essa categoria, essa população.

Depois, eu gostaria que o senhor desse uma olhada, encaminharei novamente o projeto, porque não adianta dar continuidade, sei que não é atendido nesse caso.

Mande também um posicionamento em relação à possibilidade de benefício aos aposentados da cidade de São Paulo, para o qual também não tive resposta.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Vereador Aurélio Miguel, eu posso levantar e dar-lhe essa resposta.

Para o aposentado não me lembro, mas do primeiro, sobre os deficientes físicos, se não me engano sobre uma isenção parcial, já passou por minhas mãos e posso levantar onde está no momento.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - Agradeço se o senhor puder mandar uma cópia do posicionamento para mim.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Concluída a audiência pública referente ao PL 354/09.

Obviamente, o Vereador Aurélio Miguel e esta Presidência relatará ao Vereador Quito Formiga o ocorrido.

Passemos ao próximo item: PL 362/09, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto.

“– PL 362/09, institui o Programa de Fidelidade IPTU do Município de São Paulo e dá outras providências.”

Declaro aberta a audiência pública do referido projeto.

O Governo há de se manifestar por meio dos seus representantes sobre este PL.

Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, o IPTU é o segundo tributo, ou seja, o imposto próprio mais importante da cidade de São Paulo para custear a máquina pública.

Damos no pagamento à vista 6% de desconto e já parcelamos em 10 vezes.

O VVI – Valor Venal do Imóvel, que serve como base de cálculo para efeito de IPTU, mesmo fazendo uma PGV aprovada por esta Câmara, em janeiro de 2010, já está em descompasso com o mercado. A dinâmica do mercado imobiliário da cidade de São Paulo é muito forte.

Não vejo sentido dar mais um percentual de desconto para os adimplentes. Na realidade, temos de cobrar a inadimplência, combater a sonegação e a fraude. Mas não dar desconto no que é mera obrigação, sendo que o valor já está defasado e no pagamento à vista já tem o desconto de 6%.

Representando a Secretaria de Finanças, somos contra este PL.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Tem a palavra pela ordem o Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU - Sr. Presidente, sei que já passamos para outro item, mas gostaria de perguntar ao Sr. Ronilson, sobre o PL 354/09, do Vereador Quito Formiga, que transitou nesta Casa, e a informação do assessor técnico chefe, Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, refere-se a Lei 15.360. De quando é?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Março de 2011.

O SR. ADILSON AMADEU - Então, 2011.

Porque em 2010 o senhor respondeu exatamente dentro do projeto. Muito bem.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Tem o PL 363 do Executivo.

O SR. ADILSON AMADEU - Está OK. Agora sim está completo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - É incompatibilidade de data, não é Vereador?

O SR. ADILSON AMADEU - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 362/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item: PL 166/12, de autoria do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício de 2013, a LDO. Neste momento chamo o relator do projeto, Vereador Atílio Francisco que presidirá a audiência pública.

- Assume a presidência o Sr. Atílio Francisco.

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – Bom dia a todos. Dando sequência a segunda audiência pública ao PL 166/12, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013. Agradeço a presença do Sr. Secretário Rubens Chammas e dos Vereadores Aurélio Miguel e Adilson Amadeu. Consulto ao nobre Secretário se deseja fazer alguma explanação, ou simplesmente ouvir as questões que serão colocadas e falar em seguida?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom dia todos, cumprimento os Srs. Vereadores presentes, dizer que o Poder Executivo mais uma vez presente para trazer esclarecimentos, dirimir e tirar questões que os órgãos técnicos, a sociedade civil tenham algumas dúvidas. Tivemos já a primeira audiência pública que pudemos trazer algumas informações esclarecedoras. Estamos a disposição para quaisquer informações necessárias.

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – Com a palavra o Sr. Fábio Siqueira.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Bom dia, nobre Vereador Atílio Francisco, Presidente desta sessão e relator do projeto de diretrizes orçamentárias para o ano que vem; Vereadores Aurélio Miguel e Adilson Amadeu, membro da Emérita Comissão de Finanças e Orçamento; Sr. Rubens Chammas, Secretário Municipal do Planejamento; assessoria, população paulistana, representantes do Movimento Voto Consciente e alunos da Escola de Gestão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Como representante do Movimento de Resistência do Orçamento Participativo, acompanho o orçamento, a LDO e o PPA há bastante tempo. Temos questões referentes à peça orçamentária de 2013, algumas delas já comentadas na audiência pública de duas semanas atrás. Aproveito para reiterar nossa solicitação de mais audiências públicas, porque não é possível que, para um orçamento para 2013, que certamente passará de 40 bilhões, só sejam feitas duas audiências públicas. No ano passado, houve quatro ou cinco audiências públicas; neste ano, parece-me que haverá mais uma, mas esse número ainda é pouco. O próprio tema de Siurb suscita uma audiência pública específica, que, parece-me, não haverá neste ano. Há também os temas saúde, educação, habitação, cultura, esportes etc. É impossível que, numa audiência pública geral da LDO, discuti-se todos esses temas. Dessa forma, solicitamos à Mesa que sejam feitas mais audiências públicas. Estamos a cerca de 1 mês e meio da votação do PL 166; então, dá para realizar, democraticamente e publicamente, muita discussão com a população, com os movimentos sociais, com as entidades que acompanham

o orçamento.

Relativamente às diretrizes orçamentárias, basicamente os problemas dos últimos seis, sete projetos continuam. A previsão de uma única UBS para ser construída no ano que vem é um absurdo, um desrespeito à cidade de São Paulo. Isso tem de mudar, com certeza, na tramitação do projeto nesta Casa. Em relação aos corredores e terminais de ônibus, várias obras grandes na Cidade, tudo isso que está contido no Plano de Metas está sendo adiado, lançado para 2013 com a certeza do não cumprimento de várias metas que, em tese, se encerrariam dia 31 de dezembro deste ano.

Em relação à educação, também não fica muito claro o número de obras, de creches, de EMEIs. Tudo isso terá de ser discutido.

Aproveito para saudar o Vereador Aníbal de Freitas, presente, membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em relação ao tema da habitação, trazemos uma questão preocupante. O Secretário Rubens Chammas afirmou, na reunião passada, que entregaria todas as obras da Operação Urbana Faria Lima, no que concerne à habitação, até dezembro de 2012; por isso, não constaria nenhuma unidade para 2013. Só que, contraditoriamente, uma notícia do próprio *site* da Prefeitura, de 6 de janeiro de 2012, afirma que serão inauguradas obras em 2013, com previsão de conclusão para março de 2013, relativas ao Conjunto Habitacional Real Parque, que pertence à Operação Urbana Faria Lima. Se o senhor disse que vai concluir essa parte do Real Parque em 2012, e em janeiro deste ano surge notícia da conclusão, em março de 2013, e 1.103 apartamentos, então são necessárias explicações.

Também são necessárias explicações em relação a obras da região do Butantã. Dizer, como foi dito, que o Jardim Panorama praticamente não pertence à Operação Urbana Faria Lima é uma grande falha, porque no próprio documento do Plano Municipal de Habitação – e no projeto, desde 1995 – constam o Jardim Panorama e o Coliseu. Portanto, não se pode esquecer dessas unidades. O próprio Jardim Panorama concentra 573 famílias. Será necessário trazê-las aqui para que reivindiquem esse direito? Está ainda muito aquém o cumprimento da parte habitacional, que deve ser a prioridade. Temos de parar de fazer pontes, obras de transportes *etc*, pois a prioridade é habitação no que tange à Operação Urbana Faria Lima, à Operação Urbana Água Espraiada e outras operações urbanas. O próprio Plano Municipal de Habitação, que se encontra nesta Casa, diz que essa obra do Jardim Panorama – Ribeirão Pirajussara, Projeto Pirajussara 7 – é da Operação Urbana Faria Lima, portanto não se pode colocar na gaveta. Vocês tiveram sete anos e meio para fazer, e a gestão Serra-Kassab não fez nada. Realmente, muito tem de ser discutido de forma consciente e criteriosa. Fizeram a Ponte Estaiada, passarela de moda, mas moradia, para a população que realmente necessita, nada. O Coliseu continua lá, assim como o Jardim Panorama. O Real Parque também está incompleto, e não se sabe se será em 2012 ou 2013. Tudo isso tem de estar esclarecido na LDO.

Isso sem se falar em operações urbanas inoperantes. Por exemplo, a Operação Urbana Água Branca, no que tange à Siurb, gastou 2 milhões de 46 milhões; a Operação Urbana Água Espraiada, 7,4 milhões. Ou seja, são ínfimos os gastos. A operação urbana tem dotação em Habitação, em Desenvolvimento Urbano e em Siurb, e os gastos são mínimos, ínfimos. A Operação Urbana Água Branca, em termos de habitação, teve zero de gasto. Não existe uma moradia sequer, nenhuma será entregue. Isso sem mencionar outras, como Rio Verde-Jacu. A operação urbana, só por esse tema, deveria ser objeto de audiências públicas específicas nas diretrizes orçamentárias, pois impactará a próxima gestão.

Diante de tudo isso, diante da limitação e até do retrocesso da LDO em comparação a outros anos, da discussão temática, nós, do Movimento de Resistência do Orçamento Participativo pedimos novas audiências públicas sobre o tema. Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – O Sr. Secretário prefere responder agora ou deixar para mais à frente? (Pausa) Obrigado, Fábio.

Tem a palavra a próximo inscrita, Jaqueline Toledo, da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Município.

A SRA. JAQUELINE TOLEDO – Bom dia. É um prazer estar aqui. Estou realizando uma tarefa extracurricular pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Município. tenho uma pergunta ao Secretário Rubens Chammas. O resultado primário obtido foi de 2 bilhões e 920 milhões, superior à média estabelecida, de 861 milhões e 300 mil. Qual foram os critérios utilizados para estabelecer essa meta? Qual foi o resultado superestimado?

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – Esclareço à Jaqueline que ela pode formular todas as questões que tiver para que o Secretário as responda todas ao final.

A SRA. JAQUELINE TOLEDO – Essa é minha única questão, Presidente. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – Tem a palavra o Secretário Rubens Chammas, para sua exposição e respostas.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Primeiramente, agradeço as ponderações tanto do Fábio Siqueira como da Jaqueline. Penso que são ponderações importantes.

Vivemos, realmente, um novo momento quando o Poder Público lida com os instrumentos de planejamento. Acho que, cada vez mais, é fundamental, nas discussões, a participação desta Casa assim como a participação da sociedade civil. Corroboro as palavras do Fábio Siqueira, que é um batalhador, que em todas as audiências públicas e em reuniões de trabalho tem explicitado suas posições de forma clara e objetiva. Independente de termos um número grande de audiências públicas, é importante que tenhamos audiências qualificadas para tratar de assuntos específicos. O Executivo está à disposição. Claro que não posso falar em nome dos outros Secretários, mas tenho certeza de que, sendo convidados ou convocados, eles estarão aqui para prestar esclarecimentos, tirar dúvidas e mostrar seus programas.

A LDO é um dos instrumentos importantes, mas a gente não pode esquecer o engajamento e o encadeamento dos instrumentos de planejamento.

Queria, mais uma vez, dar um destaque especial para o Plano Plurianual, o PPA. O PPA é disparadamente um instrumento de planejamento dos mais importantes e tenho quase certeza de que um dos menos conhecidos no dia a dia da Administração e da sociedade. No primeiro ano a gestão estabelece as suas metas e todos os seus compromissos para os quatro anos, os três anos daquela gestão e o primeiro ano da gestão seguinte. Nesses compromissos estão as questões físicas: construção de creches, de UBSs, de parques. No primeiro ano da gestão você tem de estabelecer quais serão suas previsões para os quatro anos seguintes indicando ano a ano quanto fisicamente se pretende executar. É claro que, ao longo do caminho, você pode encontrar algumas facilidades ou algumas dificuldades nessas execuções.

Então, um engajamento da sociedade e do próprio Poder Público para não só esclarecer, mas para ter o PPA como um grande instrumento de planejamento é fundamental para que passemos a ter essa leitura integrada. Por que isso? Tanto a LDO e a Lei Orçamentária, que são instrumentos mensais, vêm espelhando o que o PPA indicou no primeiro ano da gestão. E as revisões do PPA? Acho que a sociedade e a Administração têm de ter esse amadurecimento para cobrar resultados e podermos fazer revisões periódicas para o PPA, até porque as condições não só macroeconômicas ou condições de aplicação daqueles recursos podem mudar ao longo desses quatro anos.

Então, queria destacar que esta Casa tem feito um serviço excepcional trazendo discussões e valorizando os instrumentos de planejamento. A discussão da LDO, que é um instrumento importante não pode vir dissociada da família de instrumentos da Prefeitura. Temos feito no âmbito da Secretaria de Planejamento com apoio irrestrito de todas as Secretarias um trabalho em cada área para resgatar um pouco essa cultura do Plano Plurianual.

No ano que vem a Administração Municipal terá de fazer o Plano Plurianual para o período 2014-2017, mais um desafio. A cada quatro anos temos de melhorar o PPA. Temos de amadurecer nos conceitos, porque é em função do PPA, das linhas mestras indicadas nesse documento que vêm todas as outras discussões. A discussão da LDO agora nesta Casa e as discussões da LOA no segundo semestre deste ano.

Então, queria só rapidamente fazer essa introdução e mostrar a importância do encadeamento dos instrumentos, sem falar no instrumento caçula dessa família que é o

Programa de Metas. No início do ano que vem o novo Prefeito terá de fazer o seu Programa de Metas para o período de 2013-2016. São questões que ao longo do tempo vão amadurecendo. É um instrumento pioneiro. Temos clareza de que ajustes devem ser feitos, tanto na complexidade quanto no monitoramento. Todas essas questões: PPA, LDO, Lei Orçamentária e Programa de Metas não podem ser analisadas de forma separada, mas sim de forma conjunta.

Em relação a algumas questões que o Fábio colocou são muito importantes. Na área de transportes tivemos a oportunidade de na última audiência fazer alguns comentários. Temos algumas obras de corredores já em andamento e uma pré-qualificação para vários corredores também em andamento. Na área da habitação fazer um... Não é uma retificação, apenas alguns esclarecimentos. É claro que a LDO trabalha com a informação mais atual possível. Então, quando fizemos a perspectiva de novas habitações no Real Parque, a informação é de que há condições sim de entrega neste ano. A informação de Sehab de janeiro é para março de 2013. É claro que a informação de janeiro pode estar... Então, temos quase que certeza de que entre o final deste ano e bem no início do ano que vem as obras do Real Parque serão entregues. Cravar uma data, em dezembro entregaremos todas, a gente sabe que a obra física do prédio é relativamente a mais fácil, mas tem todo um complexo de outras obras complementares, obra de urbanização do entorno e para quem não conhece convindo a conhecer as obras daquela região que são fundamentais e muito importantes.

Quero deixar claro – e esse assunto é muito importante – a Operação Urbana Faria Lima, em sua lei, diferentemente das outras operações urbanas em vigor hoje – Água Espraiada e Água Branca – impõe que 10% de toda a arrecadação, quer seja outorga onerosa, quer seja venda de Cepacs, deve necessariamente estar disponível para a aplicação em Habitação de Interesse Social. E a mesma lei também indica que esses recursos para HIS devem ser prioritariamente aplicados em três ocupações: Real Parque, Panorama e Coliseu.

Só retificando, não comentei na última audiência que a Panorama não será investida agora. Comentei que as obras do Real Parque estão praticamente no seu final; as obras da Favela Coliseu têm uma concepção diferente, até porque é um terreno privado, então há todo um prévio processo de desapropriação a uma possível implantação e as obras do Jardim Panorama parcialmente foram implementadas por um empreendedor privado, que por “n” razões negociou e tirou uma parte da favela. A Secretaria da Habitação em conjunto com a coordenação da Operação Urbana Faria Lima podem esclarecer quais os próximos passos para a obra da Favela Panorama. Mas a própria lei diz – e não pode ser diferente – em ações prioritárias em habitação da Real Parque, Panorama e Coliseu.

Só para esclarecer, a Ponte Estaiada é da Operação Urbana Água Espraiada. Então, tanto na Operação Urbana Água Espraiada quanto na Operação Urbana Faria Lima o assunto habitação, que não era prioritário, passou a ser prioritário. É só vermos o que foi investido em habitação nos últimos anos nas duas operações. Na Operação Urbana Água Espraiada, 4 conjuntos habitacionais em construção, no jardim Edith, e a licitação das obras Túnel Via Parque e Habitação já com ordem para iniciar com as obras de habitação.

Portanto, acredito que, com certeza, esta Administração retomou um dos grandes veios importantes da lógica da Operação Urbana. Claro, obras viárias são importantes, obras de urbanização são importantes, assim como obras de parques e áreas verdes. Mas as obras habitacionais são fundamentais.

Em relação à Operação Urbana Água Branca, discordo parcialmente. É claro que se olharmos o que foi investido, podemos achar que os valores estão aquém do que se imaginava, mas acho que avançamos muito. Terminamos um dos grandes projetos importantes para a região da Água Branca e que foi o projeto da macrodrenagem: a drenagem de dois córregos – Água Preta e Sumaré. Esse projeto executivo já está pronto com ordem de início para as obras para os próximos dias. É claro que a Secretaria de Infraestrutura e Obras poderá dar mais detalhes.

E é claro que o assunto Projeto demanda muito tempo e onera muito pouco a Operação Urbana. O assunto Obra também demanda muito tempo e já onera mais. Então, com certeza, todos os gastos têm uma certa onda. A primeira onda é a de consultoria, que você

gasta um tempo relativamente pequeno e recursos pequenos; projeto e agora obra, provavelmente nos próximos 15 a 18 meses – que me parece que é o tempo dessa obra, teremos a canalização dos dois córregos e, aí, veremos o efetivo gasto da Operação Urbana no item Drenagem.

Só para terminar, em relação às colocações do Fábio Siqueira, as outras operações urbanas, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tem estudado que não é lógico lançarmos operações urbanas sem termos um grande projeto urbanístico.

Em algumas delas tínhamos ideias urbanísticas, mas acredito ser fundamental. Esse trabalho tem sido feito com muito afinco, estamos contratando os projetos urbanísticos para as operações urbanas, primeiro para a Rio Verde - Jacu, que é uma operação urbana aprovada em lei, mas ainda não implantada, porque ainda não tínhamos o EIA-Rima aprovado. E, depois, para as outras operações urbanas que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano está pleiteando, que é a Operação Urbana Lapa - Brás, que inclui também... Ela é maior do que a Água Branca. A Água Branca está inserida nesse perímetro. E a Vila Carioca, na região da Vila Carioca, que seria aquela antiga, denominada, no Plano Diretor, como Diagonal Sul.

Com relação às questões do Fábio Siqueira, coloco-me à disposição, se tiver qualquer outra dúvida, para complementar.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - Pela ordem, Presidente. Como ele vai mudar de tema, em relação justamente ao que o Fábio falou, das operações: por que o governo tem tanta dificuldade de utilizar os recursos para as intervenções aprovadas nas operações urbanas?

Olha, a Faria Lima, tem 600 milhões em caixa e vocês não conseguem destinar esses recursos. Nesses últimos oito anos, não conseguiram destinar.

A Operação Água Espraiada tinha 900 milhões em caixa. Por que não fizeram as intervenções em relação as 12 mil famílias que há ali na região do Jabaquara, para habitação social, nesses últimos oito anos? Por que não foi feito?

Agora, acabou de vender mais 1 milhão de Cepacs?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - 600 mil. Mas o preço foi bom, 1.200 reais por Cepac. A expectativa era de mil reais quer dizer, foram arrecadados aí mais 800 milhões, aproximadamente. E as intervenções não saem, só saem as grandes intervenções, que são os grandes viadutos, que custam 600, 500, 400 milhões.

O túnel, que vai custar aproximadamente 2 bilhões de reais, e as intervenções em relação à questão social não são feitas. Então, não entendo.

O senhor esteve aqui - não me lembro se o senhor já era o Secretário de Planejamento -, tratando da Operação Água Branca, o senhor se lembra? Nós criamos uma Subcomissão para tratar por que não eram investidos os recursos na Operação Água Branca e faz mais de dois anos, não é, Secretário, que o senhor esteve aqui? E somente agora que está se concluindo o projeto executivo da canalização do Córrego Água Preta e Sumaré. Por que tanta demora em realmente se efetivarem as intervenções necessárias nessas regiões? A gente sabe que a Água Branca sofre muito quando ocorrem as chuvas, inunda tudo. Quer dizer. Para autorizar o Shopping Bourbon, sem contrapartidas adequadas, foram rápidos; para autorizar agora o Palestra Itália - que vai adensar mais ainda e vai trazer um tráfego que, creio, não se tem como resolver naquela região; mas, para se fazerem as intervenções necessárias, que foram aprovadas nos projetos aqui nesta Casa, vocês não têm essa agilidade.

Outro aspecto: por que não foi construído um quilômetro de corredor na cidade São Paulo, desde 2005? O senhor falou que o PPA é importantíssimo. A ex-Prefeita Marta deixou um programa para 2005 e também não foi feita nenhuma continuação, nem um quilômetro sequer a mais de corredor de ônibus na cidade de São Paulo e vemos aí o caos em que vivemos em relação à mobilidade.

Eram essas as questões que eu queria abordar.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Vereador Aurélio Miguel, queria só anunciar a presença do nobre Vereador Donato e a presença também do nobre Vereador Aníbal de Freitas.

Secretário, pode responder. Primeiro, gostaria que o senhor, antes de responder a

pergunta do Vereador Aurélio, contemplasse, desse uma resposta breve para a Jaqueline, para, assim, ficarmos aqui só entre nós Vereadores, porque ela foi a última inscrita.

Por gentileza, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bem, com relação à questão que a Jaqueline, da Escola de Contas do Tribunal de Contas, colocou, sabemos que o resultado primário vem das projeções de receitas, excluindo aquelas relacionadas ao financeiro, ou seja, receitas financeiras, e incluindo despesas de juros e amortização de dívidas. É claro que esse resultado pode sofrer interferências da própria conjuntura econômica, necessita de algumas adequações e atualizações. Então, a área financeira, depois, pode ajustar. Sabemos que o projeto da LDO é um projeto feito em conjunto com a Secretaria de Finanças. Então, área financeira, resultados mais detalhados sobre projeções de receita. Em função disso, vamos pegar todas as despesas que são incomprimíveis, gastos com dívidas, com pessoal, precatórios e fazer os ajustes para os resultados tanto primário quanto nominal.

O SR. PRESIDENTE (Atílio Francisco) – Muito bem. Neste momento, ouviremos o Vereador Adilson Amadeu e no final, o senhor responde aos questionamentos dos Vereadores Aurélio Miguel, Adilson Amadeu e Donato.

O SR. ADILSON AMADEU – Bom dia a todos, aos funcionários do Tribunal de Contas e da Escola de Contas e a todos os presentes. Sr. Secretário, o senhor está a frente da pasta há quanto tempo?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Há dois anos e seis meses.

O SR. ADILSON AMADEU – O senhor poderia me informar – tenho os dados em meu gabinete – quanto de projetos a sua Secretaria levantou, só de projetos, isto é, desenhos?

O SR. RUBENS CHAMMAS – Desculpe-me, Vereador. Não...

P – Projetos. Os senhores pegaram algumas firmas para executarem projetos de vias públicas, de corredores. Quanto os senhores gastaram só com projetos?

R – Não estou com essa informação aqui, mas posso lhe fornecer posteriormente.

P – O meu colega Aurélio Miguel, que é um especialista e tem os levantamentos, está falando que é acima de 400 milhões de reais. Pergunto a mim mesmo: os senhores têm mais sete meses de validade nesse Governo, - não tenho nada contra nenhum Secretário ou funcionário, muito pelo contrário, sou Oposição mesmo ao Prefeito Kassab, que das 212 metas, não cumpriu 12.

Ái, quando pergunto algumas coisas, percebo pontos críticos. Fui Presidente da CPI das Enchentes e observei que precisaria ser feito, rapidamente, na região da Água Branca, algo como a galeria do Palmeiras, que teve sua obra iniciada em 1962 e terminou em 1965. Naquele lugar, quando garoa, as pessoas ficam com um metro de água na altura da barriga e quando chove para valer, as pessoas têm de subir no muro da Arena.

Vejo que coisas pequenas não saem do papel. O senhor concorda comigo? Ou o senhor concorda ou vai falar alguma coisa. Os senhores mudaram a respeito do Corredor Celso Garcia. Agora, os senhores vão fazer na Radial Leste. Correto? Quando vão iniciar as obras do Corredor Radial Leste? Porque o do Celso Garcia, os senhores já esqueceram. Isso seria muito importante para a Cidade, no entanto, a Celso Garcia está morta, do Largo da Concórdia até a Penha, morreu. Os senhores não fizeram.

Como o Fábio colocou e a Jaqueline também sobre o Real Parque, 1.130 apartamentos lá. Observo algumas coisas passando por esta Casa, como se um trator passasse por cima de nós, porque a maioria faz da maneira que o Prefeito quer, é a Situação. Vejo que os senhores, a sua Secretaria gastou 400, 420 ou 430 milhões. Os senhores vão embora até o final do ano, não executaram nada e a população pagando os impostos.

Sou Oposição não ao Secretário, não às pessoas queridas, nada. Sou Oposição ao Prefeito. Estamos vendo pelos jornais o que está acontecendo e ele finge... Foi publicada uma reportagem hoje dizendo que ele não enxerga nada. Agora, se eu fosse Secretário, ia querer enxergar muito para depois não sair a manchete: O Secretário tal esteve no Governo do Fulano de Tal e nada aconteceu para a população.

Quando vejo esse moço, o Fábio Siqueira, vir e acompanhar a audiência pública, gostaria que metade da população de São Paulo fizesse o mesmo. Ou no Estádio do

Pacaembu, exatamente, para perguntar aos senhores e ficar registrado pelas Cópias Taquigráficas o que os senhores falam, porque tudo o que os senhores estão falando, estou tirando filipetas e passando para a população. Isso para ficar muito claro que, realmente, nada sai do papel e o gasto que os senhores tiveram com projeto.

Desculpe-me, mas os senhores deveriam falar: Não temos condição nenhuma e vamos soltar a bomba para o próximo Governo. Esse era o meu desabafo e a minha pergunta.

Minha assessoria está trazendo, mas agora já fiz as perguntas.

"Kassab paga 605 milhões de consultorias em projetos. Só para sua Secretaria, 420".

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Antes de o Sr. Secretário responder, tem a palavra o nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Bom dia a todos.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Nobre Vereador Donato, na qualidade de presidente, só farei uma instrução a respeito dos procedimentos.

Às 10h iniciaremos uma nova audiência pública, também de responsabilidade fiscal. Como nosso tempo regimental permite um atraso de até 15 minutos, pedirei ao relator que encerre em 13 minutos para que possamos encerrar esta audiência e iniciar as outras.

O SR. DONATO – Sr. Secretário, V.Exa. fez questão de frisar – e concordo com o senhor – que a LDO, o PPA e o Plano de Metas têm de ser analisados em conjunto.

Então, fazer um debate só sobre a LDO prejudica essa compreensão. Se não analisarmos o Plano de Metas e o que não será cumprido do Plano de Metas, não tem muito sentido analisarmos a LDO de 2013.

Então, acredito que a avaliação do Plano de Metas precede o debate da LDO. Sei que as exigências legais são outras, mas sugiro à Comissão de Finanças que marque uma apresentação do balanço do Plano de Metas porque aí, sim, teremos uma discussão mais completa.

Por exemplo, temos aqui, na LDO a previsão, para 2013, a execução de 30% dos hospitais em Brasilândia, Parelheiros e Vila Matilde, mas eles não estão no Plano de Metas de 2012? Eles não deveriam estar concluídos em 2012? Então, eles não estarão concluídos em 2012?

E por aí vai. Há uma série de metas que estão apontadas no Plano de Metas e que aparecem na LDO. Sessenta e nove quilômetros de corredores, mas não deveria ter 67, que já estão no Plano de Metas? Eles não estarão concluídos?

Portanto, precisamos ter clareza do que não estará concluído e, hoje, a Administração tem condição de avaliar isso.

Havia os balanços, mas todo balanço tinha o benefício do tempo: "Ah, falta um ano, um ano e meio. Vamos nos esforçar ao máximo" e falávamos que não seria construído, que não seria feito, que estava ruim, que estava lento, mas o senhor, com toda a razão, era um otimista. O senhor falava: "Não, vamos conseguir".

Dos três hospitais não saiu nem a licitação, nem o edital se fecha! Agora está em uma consulta pública. Chamamos o representante da SPTrans aqui e ele nos disse: "Olha, se tudo der certo, a licitação termina em novembro. Então, não teremos os 66 quilômetros de corredores prometidos no Plano de Metas".

Então, precisamos fazer um balanço real do Plano de Metas para que possamos analisar, mais amíúde, a LDO 2013.

A LDO 2013 tem uma particularidade que não tem jeito de resolver. Os senhores estão propondo uma LDO e vão propor um orçamento, para a próxima gestão, que não será dirigida pelo Sr. Prefeito Kassab, por uma impossibilidade legal. Ele não pode mais se reeleger.

Aí, teríamos de ter mais cuidado com o que vamos apresentar para a próxima Administração, seja ela qual for, senão faremos mais uma LDO de ficção.

Essa era a primeira questão. Queria fazer um apelo, propor para a Comissão que fizéssemos um debate, o mais cedo possível, sobre o balanço do Plano de Metas, porque vamos discutir a LDO até o fim de junho e temos de saber o que será executado até o final deste ano e o que ficará para o ano que vem, com o máximo de detalhes. Faltando seis meses

da Administração, dá para saber.

O problema, certamente, não é de recursos, porque é incrível. Mas, a gente tem uma administração que tem a posição de caixa desses dias, eu queria que o senhor me confirmasse, é de 7,6 bilhões. E já estamos em maio. Não sou nenhum especialista em finanças públicas, mas escuto bastante, o providencial é ter um mês de caixa, um mês de fluxo de caixa, que a grosso modo é de três bilhões. Se tem 7,6 bilhões, tem 4,6 bilhões rendendo no banco. Mas a Prefeitura não é banco. A Prefeitura tem inúmeras demandas na cidade de São Paulo que não são atendidas. E não estamos falando do primeiro ou do segundo ano do Governo, que a máquina está se ajustando. Estamos falando do oitavo ano do Governo. Então, não quero ser deselegante, mas parece que é um Governo que gasta demais. Você pode até puni-lo, não é responsável, mas está fazendo. Agora, Governo que não gasta é um crime.

Há uma política de caixa alta que a gente vem denunciando há tempos. Até achei sinceramente que eles iam gastar no ano da eleição. Política eleitoreira e tal. Mas, nem isso! Nem no ano da eleição gastam. Então, o problema é outro. Não é eleitoreiro, é incompetência mesmo. É mais grave.

Só queria fazer essa proposta e esses comentários. Teria uma série de perguntas, mas ficam sem sentido sem o balanço do Plano de Metas.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Atilio Francisco) – Obrigado, Vereador. Secretário, por favor, segundo orientação do presidente temos oito minutos. Se o senhor puder ser breve nas suas argumentações, agradeço.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Bom, primeiro queria dizer que as colocações foram extremamente importantes. Vou começar pelas colocações do Vereador Aurélio Miguel.

Acho que todos sabem, mas é importante lembrar a lógica da operação urbana. Um empreendedor que quer fazer um empreendimento na cidade de São Paulo e não seja na área de operação urbana tem de aprovar o seu projeto, pagar a outorga onerosa no final da aprovação do seu projeto. Aí essa outorga onerosa vai para o Fundurb que é o Fundo de Urbanização. Em área de operação urbana que tem o Cepac como âncora essa lógica é totalmente invertida. Nós colocamos os títulos no mercado através de um leilão, arrecadamos para poder fazer a estruturação da operação urbana.

Já respondendo um pouquinho a colocação do Donato, que é um grande estudioso dessa matéria, esse caixa, a hora que a gente fala dos 7,6 bi é importante sabermos o que é os 7,6 bi. Quase três bi são vinculados. Então, são 4,6 bi, muito próximo desse um mês.

Primeiro, Operação Urbana Água Espreada. Fizemos o leilão agora. Temos dois bi.

O SR. DONATO – Não, mas com 1,2 ficou anos, Secretário.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Os Vereadores conhecem bem...

P - Só um aparte. O senhor falou de três empreendimentos na área do Jabaquara. É verdade, conheço e sei até onde estão sendo feitos os prédios lá. Agora, lá precisa de oito mil moradias no mínimo. Tem uma polêmica se são oito mil, dez mil, doze mil, mas oito mil. Esses oito prédios não devem dar 600 moradias. Então, tem um problema de ritmo com o dinheiro em caixa.

R – Os Vereadores acompanharam bem, só fazendo um aparte rápido na Operação Urbana Água Espreada, toda a discussão da nova lei que teve de ser aprovada aqui. Então, isso foi um complicador para esse gasto no momento. Agora, os projetos...

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Mas, os senhores tinham 900 milhões em caixa e no projeto inicial deveria se construir quatro mil habitações. Não foram construídas, Secretário, com todo o respeito.

O SR. RUBENS CHAMMAS – Até para esclarecer, quando o Vereador Aurélio Miguel comentou que eu vinha aqui na Comissão, eu era diretor da Emurb na época e a Operação Urbana Água Branca tem um diferencial. Esse recurso é via outorga onerosa, ou seja, vem pós e não pré. Esse grande desafio e eu tenho certeza de que nós estamos... É só olhar hoje o gráfico de investimento na Operação Urbana Faria Lima. Ele é totalmente favorável. Investimos em um ano e meio recursos no Largo da Batata, estamos terminando o Largo da Batata; recursos no Terminal Capri, estamos terminando o Terminal Capri,

entregando agora nos próximos meses; recursos na habitação do Real Parque. Então, acho que essa lógica, é claro, é uma lógica de ter um projeto adequado. O projeto de drenagem da Água Branca não existia. Agora existe. O projeto da via parque mais túnel mais habitação.

As oito ou quase dez mil famílias serão contempladas nesse novo projeto. Isso demandou reanálise, reprojetado e realocação do túnel. Já estamos com ordem para que essa obra inicie. Então, o gasto começa agora a ser efetivo. Esse dinheiro em caixa é fundamental para que haja segurança e, com responsabilidade, haja ordem para que a obra se inicie.

Concordo plenamente quando o Vereador Donato falou sobre o plano de metas, um dos assuntos preferidos na Secretaria. Antecipo um balanço. Retifico a colocação do Vereador Adilson Amadeu. Temos 75 metas cumpridas e 148, em andamento. Aí há um dado importante.

O SR. ADILSON AMADEU – Tenho alguns dados aqui, cem(?) obras, os quais vou passar para V.Exa.

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Cento e quarenta e oito obras estão em andamento. Mais de 70 metas já estão a serviço da população. O que é importante destacarmos? Aí já vem uma colocação e uma colaboração para a próxima gestão, quando será feito um novo programa de metas. O atual programa de metas é pioneiro e complexo; e tem três grandes tipos de metas. Há metas pontuais, como, por exemplo, a reforma da Biblioteca Mário de Andrade. Essa meta será ou não cumprida. Há um grupo de metas amplas, como a implantação de cem parques. Se forem implantados 99 parques, a meta não estará cumprida, mas 99 já estão a serviço da população. Fazendo esse balanço, tivemos uma análise bem detalhada. Há 74% de eficiência e eficácia no programa(?).

O SR. DONATO – Sr. Secretário, os critérios de eficiência no plano de metas não são corretos. Vou falar dos três hospitais. Há a publicação oficial, abordada por V.Exa. Os três hospitais estão com indicadores de eficácia de 25%, como saiu publicado no edital. Então, o que está pronto nesses hospitais? Dá impressão que está pronto 25% do hospital. Ocorre que nem a licitação foi feita. Estão valorizando as etapas burocráticas, mas, quanto a pôr a mão na massa, fazer o prédio, instalar e colocar médicos, tudo isso tem um peso pequeno, em frente às fases burocráticas. O indicador da eficácia de V.Exa., com todo o respeito, é pioneiro e difícil, mas não corresponde à realidade. Há metas e metas aqui. Há, inclusive, metas cumpridas meio óbvias.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, o Sr. Secretário disse que já foi iniciada a licitação do túnel da Água Espraiada. E as habitações que têm de ser feitas lá? Será construído o túnel ou serão construídas as habitações?

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Não, nobre Vereador; é um contrato conjunto.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Secretário, primeiro serão as habitações ou será o túnel?

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Inicialmente, as habitações.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Correto.

O SR. RUBENS CHAMMAS (?) – Quero fazer um comunicado rapidamente. Já está agendada a realização da primeira audiência pública, a se realizar no dia 16 de junho, das 11 às 16h. Depois, essa matéria terá prosseguimento nas reuniões ordinárias da Comissão de Finanças e Orçamento. Será designado como será o procedimento para a audiência, no sábado, atendendo à solicitação de algumas associações, para que a população esteja presente e discuta assuntos importante da LDO.

O SR. DONATO – Sugiro que, nessa audiência, estivesse um balanço de plano de metas incluído.

- Assume a presidência o Sr. Milton Leite.

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, tenho um sugestão a dar. Os alunos do Tribunal de Contas e a Escola de Contas pode requisitar esse maravilhoso material.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Isso pode ocorrer na próxima audiência. Está encerrada a audiência pública da LDO, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

À SGP - 21 - com as audiências públicas realizadas.

São Paulo 24 / 05 / 12

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

RECEBIDO SGP-21
Em <u>24</u> / <u>05</u> / <u>12</u>
<u>SA</u>
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
<u>1</u> a <u>1</u> e folha de informação
sob n° <u>101</u> . <u>02</u> / <u>01</u> / <u>13</u>
<i>RP</i>
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 101
do processo nº 354 de 2009 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124552

1ª FOLHA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DO ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 101

Arquivado em 28/01/2013

O Func. Eliete L. S.

Eliete L. S.
RF 11.393 SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.22	1vº	Juntada de folhas incompleta (assinatura).
SGP.12	51	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

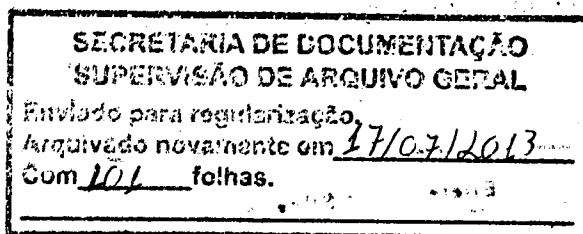
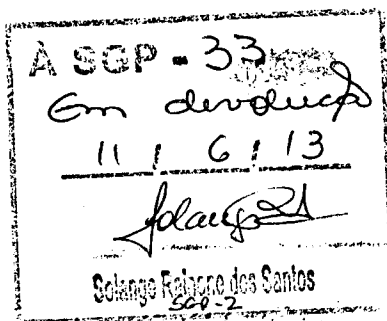
A
SGP-22
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro. Após, encaminhar à SGP-12, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 22/04/13

Ante

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado, nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)